

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTÓRIA CAROLINE ARANHA IGREJA

CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTAÇÃO NO BRASIL: Desigualdades de gênero, patriarcado e o exemplo do Estado do Pará.

BELÉM
DEZEMBRO/2023

VICTÓRIA CAROLINE ARANHA

CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTAÇÃO NO BRASIL: Desigualdades de gênero, patriarcado e o exemplo do Estado do Pará.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Alexandre Coutinho da Silveira.

BELÉM
DEZEMBRO/2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

A662c Aranha Igreja, Victória Caroline.
CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTAÇÃO NO BRASIL:
Desigualdades de gênero, patriarcado e o exemplo do
Estado do Pará. / Victória Caroline Aranha Igreja. — 2023.
67 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências
Jurídicas, Faculdade de Direito, Belém, 2023.

1. Desigualdades de gênero. I. Título.

CDD 341.390981

VICTÓRIA CAROLINE ARANHA IGREJA

CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTAÇÃO NO BRASIL: Desigualdades de gênero, patriarcado e o exemplo do Estado do Pará.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Nome completo do(a) orientador(a) precedido de titulação
Instituição a que pertence

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação
Instituição a que pertence

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação
Instituição a que pertence

À minha querida e amada Jennehery
Roberta Aranha, por todo o esforço de
uma vida. Te amarei eternamente.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Jennehery Roberta Aranha, Roberto Aranha e Maria do Carmo Aranha, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo da jornada com todo amor e carinho. Também as minhas queridas Alessandra e Elizandra Aranha, por todo apoio e palavras de carinho.

Agradeço ao meu orientador, Alexandre Coutinho da Silveira por aceitar conduzir este trabalho de pesquisa sempre de forma muito educada e inteligente.

Aos meus professores, em especial aqueles que me deram a oportunidade mais valiosa da vida: realizar meu grande sonho. Aos queridos Alcemir Maia e Luzianderson Ramos, agradeço de coração por todo o conhecimento transmitido, pelo incentivo constante e por acreditarem em mim.

Além disso, agradeço a todas as pessoas que contribuíram de forma grandiosa para o meu crescimento e desenvolvimento. Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado, Guilherme Rocha, Gabrielly Braga, Jobson Monteiro, Andrei Luz, Yanna Livia Armínio, Adrilene Barroso e Nilvia Borges, obrigada pelos cinco anos de muito estresse, mas acima de tudo muito respeito e cumplicidade. Também aos colegas de classe que compartilharam conhecimento e experiências, e a todos que me deram palavras de encorajamento nos momentos mais difíceis.

Aos meus queridos amigos feitos nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em especial ao Dr. Rodier Ataíde, pelos conselhos e conversas edificantes e à minha querida e amada Thalita Maranhão, por tudo o que compartilhamos. Nunca esquecerei de todos os ensinamentos que me engrandeceram não só profissionalmente, mas também pessoalmente.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal do Pará pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Agradeço também a Jeová Deus, por ter me guiado e abençoado em cada passo dessa jornada. Sem Ele, a minha vida não teria sentido e nada seria possível.

Mais uma vez, obrigado a todos que estiveram ao meu lado. Sei que essa conquista não é só minha, mas também de cada pessoa que me ajudou a chegar até aqui. Serei eternamente grata a cada um de vocês.

“Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos”. Salvador Allende.

“Eu acredito na sua galáxia. Quero escutar a sua melodia. As estrelas na sua via láctea, como elas aparecerão no seu céu? Não esqueça, eu te achei mesmo assim. Ao fim do meu desespero. Você é o último motivo. Para mim que estava de pé, na borda do precipício. Viva!”. Magic Shop.

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar a complexa relação entre tributação, gênero e justiça fiscal, principalmente com relação ao sistema tributário brasileiro, utilizando o Estado do Pará como exemplo. O estudo inicia com as implicações do patriarcado e do liberalismo na formulação de políticas fiscais, sublinhando como essas ideologias podem contribuir para disparidades de gênero no âmbito tributário. A pesquisa explora uma análise da constitucionalidade da tributação, destacando os princípios fundamentais da dignidade humana e igualdade constitucional como elementos cruciais para uma abordagem equitativa. A motivação surge pela construção do gênero feminino a partir do consumo, e, pela parcela feminina ser onerada por sua condição biológica, haja vista, os gastos e tributação correspondente em determinados produtos essenciais não se submetem ao público masculino. Dessa maneira, foi adotado como objetivo geral verificar os desafios para a promoção da justiça tributária de gênero no Brasil e no contexto do estado do Pará. Como objetivo específico, verificar a constitucionalidade das políticas tributárias atuais à luz dos princípios da igualdade e dignidade humana. Para tanto, foi estudado aporte teórico de escritores do pensamento liberal, em busca das raízes do pensamento e sua influência no que compreendemos como sistema tributário atualmente; bem como os princípios e doutrinas constitucionais, construído com a participação do movimento feminista. Outrossim, tem como questões centrais: identificar como o liberalismo influencia a estruturação das políticas tributárias em relação a gênero; analisar, o entendimento constitucional sobre a questão da igualdade entre os sexos; bem como, a possibilidade de a tributação ser empregada com o propósito de buscar a redução de desigualdades socioeconômicas de gênero no Brasil; quais as soluções que podem ser empregadas para atingir este objetivo, e por fim, seria possível afirmar que o Sistema Tributário Nacional está descompassado com o dever de promover a igualdade de gênero? Em conclusão, o método científico empregado foi o teórico, combinado com a pesquisa quantitativa, para esta finalidade, foi feita revisão bibliográfica e a coleta de dados oficiais sobre a realidade do Brasil, com foco na discriminação de gênero no contexto do direito tributário.

Palavras-chave: Tributação; gênero; desigualdades; princípios fundamentais; liberalismo; feminismo; justiça fiscal.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the complex relationship between taxation, gender, and fiscal justice, primarily concerning the Brazilian tax system, using the State of Pará as an example. The study begins by exploring the implications of patriarchy and liberalism in the formulation of fiscal policies, emphasizing how these ideologies can contribute to gender disparities within the tax framework. The research delves into an analysis of the constitutionality of taxation, highlighting the fundamental principles of human dignity and constitutional equality as crucial elements for an equitable approach. The motivation arises from the construction of the female gender based on consumption and the fact that the female population is burdened by its biological condition. This is evident in the spending and corresponding taxation on certain essential products that do not apply to the male population. Thus, the general objective adopted is to examine the challenges in promoting gender tax justice in Brazil and in the context of the state of Pará. As a specific objective, it aims to assess the constitutionality of current tax policies in light of the principles of equality and human dignity. To achieve this, a theoretical contribution from writers of liberal thought was studied, seeking the roots of this thinking and its influence on what we understand as the current tax system. Additionally, constitutional principles and doctrines, shaped with the participation of the feminist movement, were examined. Furthermore, the central questions include identifying how liberalism influences the structuring of tax policies concerning gender, analyzing the constitutional understanding of gender equality, exploring the possibility of taxation being employed to reduce socioeconomic gender inequalities in Brazil, examining solutions that can be implemented to achieve this goal, and finally, questioning whether the National Tax System is misaligned with the duty to promote gender equality. In conclusion, the scientific method employed was theoretical, combined with quantitative research. For this purpose, a literature review and the collection of official data on the reality of Brazil were conducted, focusing on gender discrimination in the context of tax law.

Keywords: Taxation; gender; Inequalities; Fundamental Principles; liberalism; feminism; fiscal justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Participação dos impostos diretos no total da renda das famílias chefiadas por homens, mulheres e total.....	47
Gráfico 2 – Índices escolares na Região Metropolitana de Belém (RMB).....	54
Gráfico 3 – Força de trabalho por sexo 4º sem. de 2022 RMB.....	55
Gráfico 4 – Força de trabalho por sexo 4º sem. de 2022 Pará.....	55
Gráfico 5 – Participação no trabalho doméstico e de cuidados não remunerados.....	57

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pesquisa elaborada por Mariano 2018	53
Tabela 2 – Alíquotas de ICMS em produtos essenciais femininos	59

LISTA DE SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<i>CEDAW</i>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
FGV	Fundação Getulio Vargas
FTS	Fundação Tide Setubal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OPMT	Observatório Paraense do Mercado de Trabalho
PIS	Programa de Integração Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
POF	Pesquisa de Orçamento Familiar
SEFA	Secretaria da Fazenda do Pará
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Sistema Tributário Nacional
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFPA	Universidade Federal do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO LIBERAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO	17
2.1. A CRÍTICA DE WENDY BROWN AO NEOLIBERALISMO.....	19
2.2. A RELAÇÃO ENTRE O LIBERALISMO E O DIREITO TRIBUTÁRIO	22
3. A PERSECUÇÃO DE DIREITOS E O MOVIMENTO FEMINISTA.....	23
3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO NA LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO	23
3.2. A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO FEMININO:	26
4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA	28
4.1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	31
4.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	35
5. A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO FEMININO	38
5.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTO HISTÓRICO	38
5.2. O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DISCRIMINAÇÃO: O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO	41
5.3. DA CARGA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO FEMININO.....	45
5.4. ORÇAMENTOS SENSÍVEIS A GÊNERO	47
5.5. “PINK TAX”, O QUE É?.....	49
5.6. DOS PRODUTOS INDISPENSÁVEIS E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO DO ESTADO DO PARÁ.....	53
5.6.1. DO CONTEXTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ.....	53
5.6.2. DO TRATAMENTO DO CONSUMO EM PRODUTOS FEMININOS NO CONTEXTO DO ICMS	58
5.7. DA JUSTIÇA FISCAL.....	60
6. CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIA	64

1. INTRODUÇÃO

A tributação é um elemento crucial na estrutura econômica de um país, influenciando diretamente a distribuição de recursos e, conseqüentemente, as assimetrias sociais. Neste contexto, é imperativo investigar as nuances das desigualdades de gênero¹ associadas às políticas fiscais. A tributação, muitas vezes, não afeta homens e mulheres de maneira uniforme, contribuindo para a perpetuação de disparidades econômicas entre os gêneros. Historicamente, as políticas tributárias foram moldadas sem uma consideração adequada das diferenças de gênero, resultando em sistemas que podem exacerbar as desigualdades existentes (Silva, Tavares, Okado, 2023, p. 2-3).

O debate envolvendo as questões de gênero encontra-se em uma forte expansão no contexto da sociedade moderna. Levando em consideração as crescentes discussões no âmbito da sociedade civil, nos tribunais superiores e nas academias. Essas discussões envolvem tanto a iniciativa privada quanto a Administração Pública. Expressamente, verifica-se nas greves feministas ao redor do mundo, a luta por direitos, justiça social e crítica ao estado neoliberal, pelas políticas públicas que violam diversos direitos fundamentais, entre eles a segurança das mulheres (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 31-36).

Considerando o cenário específico do Brasil, o estipulado pela Carta Magna seria o sistema tributário seguir os valores inerentes estabelecidos pelo Estado Social e Democrático de Direito. Dessa forma, mesmo após tantas conquistas femininas, a parcialidade tributária e suas conseqüências no cotidiano se concretizam em um fenômeno político, social, econômico, jurídico e cultural que demanda grande urgência de discussão (Pugliesi; Oliveira; Sousa, 2016, p. 177).

Nesse íterim, é perceptível que a desigualdade de gênero é um fenômeno presente em diversas esferas da sociedade brasileira, de maneira que no âmbito da tributação não seria exceção, porém, no presente estudo foi adotado como objetivo geral verificar os desafios para a promoção da justiça tributária de gênero no Brasil e no contexto do estado do Pará. Como objetivo específico, verificar a constitucionalidade das políticas tributárias atuais à luz dos princípios da igualdade e dignidade humana. Para tanto, foi estudado aporte teórico de escritores do

¹ Torna-se importante salientar que o presente trabalho se limita ao conceito cisgênero (masculino e feminino), apesar de compreender toda a relevância dos temas relacionados à transgeneridade (BENTO, Berenice, 2017, p. 85-90).

pensamento liberal, em busca das raízes do pensamento e sua influência no que compreendemos como sistema tributário atualmente; bem como os princípios e doutrinas constitucionais, construído com a participação do movimento feminista. Outrossim, tem como questões centrais: identificar como o liberalismo influencia a estruturação das políticas tributárias em relação a gênero; analisar, o entendimento constitucional sobre a questão da igualdade entre os sexos; bem como, a possibilidade de a tributação ser empregada com o propósito de buscar a redução de desigualdades socioeconômicas de gênero no Brasil; quais as soluções que podem ser empregadas para atingir este objetivo, e por fim, seria possível afirmar que o Sistema Tributário Nacional está descompassado com o dever de promover a igualdade de gênero?

As distinções de gênero e seus desdobramentos transcendem o ordenamento jurídico. Contudo, a superação das disparidades, isto é, a redução dos contrastes entre homens e mulheres, implica na consideração de todos os microssistemas normativos, dos quais depende para alcançar efetividade. Conforme destacado por Eros Grau: o “direito positivo é contraditório: está a serviço do modo de produção social dominante e, concomitantemente, consubstancia a derradeira garantia de defesa de classes subalternas” (Grau, 2021, p. 14). Não sendo subalternas apenas do ponto de vista econômico. Na atual estrutura normativa brasileira, todos os grupos vulneráveis estão condicionados ao ordenamento jurídico para que seus direitos e garantias sejam minimamente assegurados e efetivados (Borges, 2023, p. 21).

Segundo Andalessia Lana Borges, Procuradora-geral adjunta da Fazenda Nacional e autora do livro base deste trabalho, *Tributação e Gênero: Políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade*:

Para se travar de modo fundamentado debates sobre gênero, é necessária a consideração dos aspectos que, histórica e simultaneamente, resultam na consideração dos conceitos de mulher, de gênero feminino, de divisão sexual do trabalho doméstico e de depreciação de todas as atividades, remuneradas ou não, realizadas pela mulher. A concepção de gênero, embora não seja uníssona ou hermética, é trabalhada, mais usualmente, como é um conjunto de papéis culturais. É um rol de comportamentos, uma performance. Uma coreografia social e cultural de máxima desigualdade e com repercussões sobre toda a sociedade (Borges, 2023, p. 22).

Outrossim, trabalharemos a questão de gênero como processo atrelado pelas relações de poder, onde as diferenças também são construídas nos discursos dessas relações. A possibilidade do alcance da igualdade de gênero, mediante a tributação,

promovendo a capacidade econômica das mulheres também será um dos objetos deste estudo. A questão da igualdade de gênero, enquanto um desafio no âmbito dos direitos sociais, requer a participação de todos os microssistemas, incluindo, de maneira crucial, o sistema tributário.

Outrossim, a questão acerca da “*taxa rosa*” ou “*pink tax*”, segundo o autor Victor Barboza, conceitua como taxas pagas por produtos destinados ao mercado feminino, e que, geralmente, são mais caros do que os produtos voltados ao mercado masculino, assim, entendendo que a “*pink tax*”, não necessariamente implica em impostos ou taxas, mas na diferenciação mercadológica que implica nos preços dos produtos, gerando, portanto, um sobrepreço, de modo que as alíquotas em alguns casos são as mesmas, mas a base de cálculo se diferencia, criando, portanto, um aumento no imposto pago pelos produtos femininos. Esse é o resultado da regressividade da tributação que se faz presente no contexto do Brasil, onde se reúne, de forma mais predominante, impostos sobre bens e consumo, afetando principalmente as mulheres, ainda mais quando estas são chefes de família (Barboza, 2019).

Dessa maneira, para alcançar os objetivos aqui propostos, a monografia está organizada em quatro capítulos, além da introdução. No segundo capítulo, apresenta-se a influência do pensamento liberal no direito tributário, tendo como referência o capítulo intitulado “Liberdade em um mundo patriarcal? Idealizações neoliberais do século XIX na matriz do direito tributário contemporâneo” (Tavares, Mariano, 2023, p. 178), do livro “Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça”, no qual os autores utilizam-se da filosofia “*pensée collective*”, expressado pela Sociedade Mont Pèlerin (Tavares; Mariano, 2023, p. 200). Ademais, utiliza-se como base argumentativa breve exposição da influência do pensamento liberal de Benjamin Constant no Brasil, e, também, a crítica ao neoliberalismo apresentado no livro “Nas ruínas do liberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente”, de Wendy Brown. Ainda, no terceiro capítulo, abordamos a persecução de direitos pelo movimento feminista no Brasil, apresentando o grande marco, que se traduz na conquista da igualdade formal e material prevista no texto constitucional, também alcançaremos o contexto da construção do gênero feminino. O quarto capítulo é composto pela discussão acerca de dois princípios basilares da Constituição Federal de 1988, quais sejam a igualdade e dignidade humana, de forma objetiva, tendo em consideração o tema proposto.

Por fim, no quinto capítulo, trazemos a discussão da tributação e as violações

aos princípios da isonomia para o cenário do Estado do Pará e sua forma de tributação, além de apresentar dados de pesquisas oficiais, levando em conta o contexto socioeconômico vivenciado por homens e mulheres residentes no Estado. Ademais, urge a necessidade de discutir sobre temas como justiça fiscal, o conceito e formação do pensamento da *“pink tax”*, e, nesse sentido, abordar a questão dos orçamentos sensíveis a gênero. Acreditamos que ao compreender o impacto das políticas fiscais na dinâmica das desigualdades de gênero, podemos avançar em direção a um sistema fiscal mais justo e inclusivo, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

2. A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO LIBERAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Com a disseminação do pensamento econômico neoliberal, a tributação passou a ser percebida como um obstáculo ao crescimento econômico e aos benefícios que dele decorreram, isso resultou em uma cultura que rejeita a atuação do Estado por meio da tributação, considerando-a ineficiente. Além disso, como desdobramento dessa revolução ideológica iniciada na década de 80, muitos passaram a ver a tributação como uma forma de expropriação ou trabalho forçado, considerando-a imoral. Nessa perspectiva, os atos de tributação seriam meramente uma interferência desestimulante e autoritária na esfera privada, limitando a liberdade das pessoas, violando direitos individuais e reduzindo a produção (Júnior; Oliveira; Magalhães, 2015, p. 217).

A influência do pensamento liberal e a herança patriarcal no direito tributário brasileiro são dois aspectos importantes que moldaram a estrutura e aplicação das leis tributárias no país. O pensamento liberal, com origem no século XVIII e fortemente influenciado por filósofos como John Locke e Adam Smith, defende a liberdade individual, a propriedade privada e a mínima interferência do Estado na economia (Alves, 2008, p. 65-67). No contexto tributário, isso se traduz em uma preferência por uma carga tributária baixa e uma maior proteção aos interesses dos contribuintes. As ideias liberais têm sido incorporadas ao sistema tributário brasileiro, levando a uma preocupação em equilibrar a arrecadação de impostos com o respeito aos direitos individuais (Linck, 2009, p. 88-95).

Atualmente, o debate acerca da ideia de que o pensamento liberal seria defensor das liberdades individuais, propondo que os sujeitos tenham mais

autonomia, escolha e controle sobre suas vidas tem se tornado mais corriqueiras. Tais correntes de pensamento sustentam o apego intenso à liberdade individual, e por vezes, os críticos desse modo de pensar aceitam esse argumento pelo “valor de face” especialmente quando se trata de questões como gênero, raça e sexualidade. Assim, a especificidade do alcance da liberdade está na caracterização da tributação como uma carga, um sacrifício imposto pelo Estado. Desse modo, ressalta-se que a partir dos teóricos do momento de maior avanço do liberalismo, quem seja Friedrich Hayek, Ludwig Von Mises, Milton Friedman e Wilhelm Röpke, durante o século XIX, eram demasiadamente exaltados pela construção de suas teorias, mas no mesmo contexto, trata-se de um século marcado por uma profunda exclusão das mulheres. Em meio a um contexto social de pouca restrição às liberdades por parte do Estado, que também era inerte quando se tratava das desigualdades ou opressões sofridas pela parcela feminina daquela sociedade (Mariano; Tavares, 2023, p. 180-183).

Os autores Francisco Tavares e Rayani Mariano se propõem a relatar de que forma a liberdade sustentada pelos escritores da Sociedade Mont Pelèrin não estava presente em seu século, uma vez que a liberdade era objeto de exclusão do feminino, e, cujo conjunto de ideias baseia-se no fundamento das concepções de propriedade encontradas, nas correntes presentes na disciplina do direito tributário. Portanto, a tão aclamada liberdade defendida pelos teóricos supramencionados somente diz respeito a homens brancos (Mariano; Tavares, 2023, p. 180).

Mises (2010) defende que a paz é um objetivo central do liberalismo, tanto interna quanto externamente, com o objetivo final de alcançar a “cooperação perfeita de toda a humanidade”. No entanto, Mises e Röpke tendem a generalizar os indivíduos, ignorando as relações de poder existentes na sociedade relacionadas à classe, gênero e raça. Eles idealizam o Século XIX, e afirmam que foi um momento marcado por um progresso inigualável. Os autores estereotipam os indivíduos, assumindo que certos traços são comuns a todos, independentemente de suas características individuais (Mises 2010, p. 25-28). No entanto, questiona-se se esses traços são realmente atribuídos a todos os indivíduos, incluindo as mulheres, ou se elas são excluídas dessas considerações.

Assim, podemos compreender que o pensamento da Sociedade Mont Pèlerin defende a redução da intervenção estatal na economia e considera as políticas orientadas à promoção do bem-estar ou à garantia de direitos que se referem a

subjetividades coletivas, como mulheres, negros ou povos indígenas, como opressoras e geradoras de crises. A sociedade é vista como um conjunto de indivíduos que podem ser livres e realizar seus objetivos com maior plenitude quando o Estado não intervém na circulação de suas preferências e desejos, na forma de trabalho e capital (Mariano; Tavares, 2023, p. 185). Hayek (2011), em sua obra “*The Construction of Liberty*”, não questiona a exclusão das mulheres do direito ao sufrágio na Suíça, mas apresenta o país como uma das democracias mais antigas e bem-sucedidas da Europa. Ele não considera que a inclusão das mulheres poderia ser parte integrante da ideia de uma democracia bem-sucedida (Hayek, 2011, p. 169-172).

Por outro lado, os eventos que marcaram a história da França e da humanidade no final do século XVIII geraram numerosas reflexões e debates sobre os caminhos concretos que as políticas deveriam seguir para lidar com os antagonismos e as adversidades que ameaçavam a sociedade da época. As vicissitudes do Antigo regime, ainda não completamente superadas, e o ímpeto dos revolucionários, que, ao invocar uma investidura e representatividade de soberania popular ilimitada, cometeram as abomináveis atrocidades e violências, causando apreensão nos espíritos mais equilibrados que almejavam uma construção de uma sociedade política harmoniosa e pacífica (Alves, 2008, p. 65).

2.1. A CRÍTICA DE WENDY BROWN AO NEOLIBERALISMO

A partir da teorização do neoliberalismo apresentada por Foucault, Wendy Brown, professora de Ciência Política estadunidense, procura compreender criticamente as mudanças ocorridas no capitalismo durante as últimas décadas. Particularmente a predominância do capital financeiro sobre o produtivo, que levaram a um esvaziamento das instituições democráticas e da própria ideia de democracia nos países ditos centrais. Não se trata apenas de uma mercantilização das atividades sociais até então não *monetizadas*, mas principalmente da extensão da lógica mercantil para todos os domínios sociais. Dessa forma, considera Foucault um ponto de partida, mas apenas isso, para pensar as questões que lhe são mais relevantes, tais como a democracia e a formação política dos cidadãos, colocadas em risco pela hegemonia neoliberal. Há uma necessidade interna à produção capitalista, como bem apontou Marx, que não é redutível a nenhuma ordem discursiva (Pelegri, 2018, p. 6).

Wendy Brown (2019), em sua renomada obra política intitulada “Nas ruínas do liberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente”, tem contribuído significativamente para a crítica feminista ao neoliberalismo, a autora explora como o referido modelo de política econômica se entrelaça com sentimentos homofóbicos, sexistas, racistas e antisseculares, este último, sendo a fusão entre a política e a religião. A autora argumenta que o neoliberalismo, ao promover a autonomia individual e o sucesso pessoal, intensifica as desigualdades de gênero (Brown, 2019, p. 9-23).

Segundo a autora:

Os danos das políticas econômicas neoliberais foram assim manipulados na imagem de suas próprias perdas, espelhada no descaminho da nação. Era a imagem de um passado mítico de mulheres felizes, íntegras e heterossexuais, quando mulheres e minorias raciais sabiam seus lugares, quando as vizinhanças eram ordeiras, seguras e homogêneas, a heroína era problema dos negros, o terrorismo não estava em solo pátrio e quando cristandade e branquitude hegemônicas constituíam a identidade, o poder e o orgulho manifestos da nação e do Ocidente (Brown, 2019, p. 13).

Ademais, Brown (2019) no capítulo 3 do referido livro, questiona por que a família se tornou o centro do discurso moralista da extrema-direita, sugerindo que esse fenômeno está diretamente ligado à maneira como o neoliberalismo e o neoconservadorismo se relacionam atualmente (Brown, 2019, p. 109-113). Ela também destaca que o neoliberalismo promove uma forma de liberdade que é autoritária e que está presente nas “democracias” do século XXI, argumentando que essa forma de liberdade é usada para preservar a ordenação branca masculina e para demonizar o social (Brown, 2019, p. 59-63).

No seu escrito, a autora preocupa-se mais em realizar um diagnóstico e uma leitura do contexto da relação entre neoliberalismo e democracia do que propor uma nova normatividade democrática. De modo que, ela argumenta que a exclusão das mulheres provocada pelo Direito tributário hegemônico, não se define como elemento incidental ou acidental, mas como atributo necessário da teoria dos tributos como restrições a um, meramente ideológico, direito de propriedade anterior à tributação (Brown, 2029, p. 28-32).

Ao final de sua publicação, ela destaca a necessidade de entendermos o neoliberalismo, na prática, aduzindo que:

Se o neoliberalismo for concebido somente como uma política e seus efeitos econômicos, o quadro para o descontentamento é limitado a fatores econômicos - desigualdade crescente, desindustrialização, perda do emprego sindicalizado e da proteção do Estado social. A análise resultante

foca-se naqueles "deixados para trás", especialmente nos negligenciados econômica e politicamente pertencentes às classes trabalhadoras e médias brancas, efeito provocado por uma maré ascendente de elites, de cosmopolitas e dos beneficiários das políticas identitárias. Se o neoliberalismo é concebido somente como uma racionalidade política caracterizada pela ubiquidade dos mercados e do *homo oeconomicus*, não conseguimos apreender os investimentos afetivos nos privilégios da branquitude e da existência primeiro-mundista presentes na nação e na cultura nacional ou na moralidade tradicional. Também não conseguimos apreender os modos pelos quais as hierarquias e exclusões da "tradição" desafiaram legitimamente a igualdade democrática em nome tanto dos valores da família quanto da liberdade. Isso significa que não conseguimos apreender as novas formações subjetivas e políticas que são, em boa parte, efeitos neoliberais. Ao mesmo tempo, não conseguimos apreender quais são as forças que o neoliberalismo acidentalmente intersecciona ou instiga e, assim, o que ele produz inadvertidamente ou até mesmo contra seus próprios objetivos. Esses são os tipos de emergências genealógicas (para usar a linguagem de Michel Foucault) ou conjunturas (para usar a de Stuart Hall) ocluídas pelas historiografias atadas ao progresso, à regressão, à dialética ou ao determinismo. Elas podem ser difíceis de mapear e narrar, mas sem elas ficamos perdidos (Brown, 2019, p. 222-223).

Para Brown, o *homo politicus* de Aristóteles até Kant e Hegel, foi sempre tomado como o sujeito masculino da ação política, elidindo as mulheres da possibilidade de atuação na esfera pública. Os autores neoliberais consideram o sujeito econômico como neutro em termos de gênero, o que, como as feministas sabem muito bem, é apenas uma estratégia de apagamento do papel feminino. Parece claro que não se trata de apresentar formas de subjetivação femininas que se estabeleçam sob o paradigma da firma, mas sim, a partir desse apagamento do gênero, utilizá-lo como possibilidade de realizar uma crítica contundente ao modelo social neoliberal (Pelegri, 2018, p. 7).

Segundo a autora, quando o *homo oeconomicus* se impõe como normativo em todas as esferas, e a responsabilização e valoração do capital humano se tornam as verdades dominantes na vida pública, social, laboral, no bem-estar, na educação e na família, surgem duas alternativas para as mulheres na divisão sexual do trabalho, da qual a ordem neoliberal continua a depender e reproduzir. Ou as mulheres alinham suas próprias condutas a essa verdade, transformando-se em *homo oeconomicus*, resultando em um mundo praticamente inabitável, ou então, as atividades e comportamentos das mulheres como "*femina doméstica*" permanecem com o elo não confessado de um mundo cujo princípio de governo já não consegue manter coeso. Neste caso, as mulheres ocupam novamente seu antigo papel como suportes e suplementos aos sujeitos liberais *masculinistas* (Brown, 2017, p. 104-106).

Em resumo, a teoria de Wendy Brown defendida no livro "as ruínas do

neoliberalismo”, se concentra em como esse sistema econômico e político perpetua e intensifica as desigualdades de gênero, expondo ser necessário um novo entendimento do neoliberalismo que leve em conta suas interseções com o sexismo, o racismo e a homofobia (Brown, 2019, P. 215-222).

2.2. A RELAÇÃO ENTRE O LIBERALISMO E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Levando a controvérsia para o campo do direito tributário, este surge como um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos e o Estado no que se refere à arrecadação de tributos. Sua origem remonta às antigas civilizações, mas é com o advento do pensamento liberal que ele se desenvolve e adquire maior relevância. O pensamento liberal, especialmente aquele que se consolidou a partir da segunda metade do século XVIII com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, pregava a liberdade individual, a propriedade privada e a limitação do poder do Estado, a redução da carga tributária e a não interferência do Estado na atividade econômica, o que reflete diretamente no direito tributário. A Sociedade Mont Pèlerin, fundada em 1947 por Friedrich Hayek, é um exemplo desse pensamento, que defendia o livre mercado, o Estado mínimo e o individualismo (Mariano, Tavares, 2023, p. 180). Nesse contexto, o direito tributário assume um papel fundamental, uma vez que é por meio da tributação que o Estado obtém os recursos necessários para o seu funcionamento (Júnior; Oliveira; Magalhães, 2015, p. 244).

Em outras palavras, os autores Mariano e Tavares afirmam que nesta situação, a importância do direito tributário é demasiadamente relevante, pois é através dos impostos que o Estado arrecada os fundos indispensáveis para a sua atividade. A influência do pensamento liberal e a herança patriarcal moldaram o direito tributário, resultando em uma carga tributária que busca conciliar a liberdade individual com a necessidade de arrecadação do Estado, enquanto também reflete desigualdades de gênero. Torna-se imprescindível promover mudanças nesse sistema para torná-lo mais justo e equitativo para todos os contribuintes.

Assim sendo, como doutrina econômica e política, o neoliberalismo tem implicações significativas para o direito tributário, uma vez que o primeiro defende a redução de impostos, a reforma administrativa e o controle dos gastos públicos. As garantias jurídicas são substituídas por garantias de mercado, e os empresários vendem uma falsa imagem de zelo para com seus consumidores, não com intuito de

garantir direitos, mas sim, para vender e manter uma boa imagem no mercado, com o objetivo único de manter o consumo e suas sensações de prazer (Duarte, BRASIL, 2017).

Importante salientar que o pensamento liberal clássico também defendia a igualdade perante a lei, o que seria uma forma de minimizar a desigualdade social. O direito tributário, nesse sentido, deve ser igualitário e não discriminatório, não havendo espaço para diferenças de tratamento ou discriminação entre os contribuintes. Com relação à questão da desigualdade de gênero, apesar de não estar diretamente relacionada com o surgimento do direito tributário, é importante mencionar que o pensamento liberal clássico não aborda essa temática de forma significativa. A igualdade entre homens e mulheres foi uma luta conquistada posteriormente, por meio de movimentos feministas e da evolução social (Júnior; Oliveira; Magalhães, 2015, p. 249-254).

Entretanto, é válido ressaltar que o direito tributário pode desempenhar um papel importante na redução das desigualdades entre gêneros, pois emerge como resultado do pensamento liberal, que pregava a liberdade individual e a limitação do poder do Estado. Apesar de não abordar diretamente as questões de desigualdade de gênero, o sistema tributário pode ser utilizado como uma ferramenta para promover a justiça social, inclusive na busca pela equidade entre homens e mulheres.

3. A PERSECUÇÃO DE DIREITOS E O MOVIMENTO FEMINISTA

A partir desse ponto, entendemos como maior avanço do movimento feminista brasileiro as conquistas elencadas como princípios fundamentais circunscritas na Constituição de 1988, portanto, iniciaremos a questão a partir deste ponto histórico.

Durante a década de 1980 no Brasil, em meio ao avanço do processo de redemocratização, ocorreu uma significativa abertura política, exemplificada pela Campanha das Diretas-Já. Como resultado dessa campanha, foi estabelecido o CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985. Este Conselho desempenhou papel crucial durante a Assembleia Constituinte, no ano de 1987 e 1988. Uma das suas principais funções era coordenar as demandas dos movimentos feministas e das mulheres em geral (Biroli, 2018, p. 180-184).

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO NA LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

Inicialmente, é crucial destacar que a questão da igualdade de gênero no Brasil se baseia no fato de que as mulheres foram historicamente marginalizadas e excluídas das esferas de poder públicas e privadas, sofrendo as consequências de uma sociedade patriarcal e machista. Os movimentos de direitos humanos demoraram a reconhecer as demandas específicas das mulheres, que foram consideradas secundárias em comparação aos direitos dos homens. Apenas no ano 2000, um relatório da Organização das Nações Unidas enfatizou a importância da promoção da igualdade de gênero para o desenvolvimento econômico e social dos países e do mundo (USA, 2000). Portanto, a defesa dos direitos das mulheres se torna um compromisso dos estados democráticos de direito, que devem combater todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. O primeiro passo seria familiarizar-se com os instrumentos jurídicos existentes, especialmente a Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da igualdade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Barreto, 2010).

A presença feminina no processo constituinte teve um impacto significativo na história política e jurídica do país. Sob o lema “para uma verdadeira constituinte, é preciso a palavra da mulher”, o conselho nacional dos direitos da mulher, em 1985, lançou e promoveu a campanha “mulher e constituinte”. Esta campanha gerou uma série de debates entre as mulheres em todo o Brasil e culminou na criação da “carta das mulheres brasileiras aos constituintes”, um documento feminista de grande importância apresentado ao congresso nacional em 1986 (Biroli, 2018, p. 180-182).

No decorrer da campanha pelas Diretas-Já, iniciada em 1983, e com a formação do Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi estabelecido em 1985. Este Conselho surgiu a partir da ação de 40 mulheres do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), que se aproximaram de Tancredo Neves, então candidato, para garantir a criação de uma entidade governamental dedicada aos direitos das mulheres. Após a morte de Tancredo Neves, o vice-presidente José Sarney assumiu a presidência e honrou a promessa, resultando na criação do CNDM (Pinto, 2003, p. 71-72).

À vista disso, no que se refere à busca incessante pela igualdade, merecem destaque as componentes da chamada “Bancada do Batom” ou “*lobby do batom*”, que graças ao trabalho intenso de 26 mulheres eleitas no ano de 1986 para a Assembleia

Nacional Constituinte, foram responsáveis por trazer ao ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Essas mulheres têm participação ativa no que conhecemos hoje como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apelidada de constituição social. Apesar de sofrerem pressões, o grupo serviu de elo entre os movimentos sociais de representações femininas e o processo constituinte. As deputadas elaboraram a “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, que foi entregue a Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, tendo como incrível resultado 80% das propostas incluídas no texto constitucional. A Carta apresentada poderia ser elencada como um dos documentos de maior importância ordenado pelo movimento feminista brasileiro (Terra; Tito, 2021, p. 121). Dentro das conquistas, temos a inclusão da licença-maternidade de 120 dias, a proteção do mercado de trabalho e a proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão (STF, 2022).

Porém, muito mais que assegurar igualdade de direitos na ordem interna, o Brasil se insere no plano de proteção internacional à mulher, uma vez que dispõe no art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

De acordo com Chiara Capraro (2016), os instrumentos internacionais de direitos humanos que visam promover os direitos das mulheres estão firmemente estabelecidos. Com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 189 países se comprometeram a adotar as medidas relevantes para a realização dos direitos humanos das mulheres. No entanto, conforme observado pela diretora-executiva da ONU Mulheres, esse progresso na realização dos direitos tem sido “lento e desigual”, evidenciado pelos resultados das avaliações progressivas realizadas no 20º aniversário da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, um plano internacional para a realização dos direitos das mulheres. Apesar da aprovação de várias leis progressistas sobre igualdade nos últimos 20 anos, a falta de recursos financeiros para sua implementação tem sido uma das principais causas desse progresso lento (Capraro, 2016, p. 18).

É importante ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção da Organização das

Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor apenas em setembro de 1981. Além disso, o Brasil também adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995 (Barreto, 2010, p.16).

A CEDAW estabelece a observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada, estipulando que:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (ONU, 1979).

Outrossim, existe uma diversidade de tratados ratificados pelo Brasil, porém, destaca-se a Convenção 100/1951, que dispõe sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor, ponto imprescindível que reflete diretamente no objeto da presente pesquisa, conforme abordado posteriormente (OIT, 1951).

Por fim, torna-se importante frisar as realizações do movimento feminista no Brasil, tais como a conquista da liberação das meninas ao ambiente escolar, no ano de 1827; também, em 1879, outra conquista no âmbito da educação, refere-se ao acesso às faculdades por mulheres; ademais, temos a conquista do direito ao voto, em 1932, dentre outras imprescindíveis para o caminhar dos direitos efetivos das mulheres no Brasil (NOSSA CAUSA, BRASIL, 2020).

3.2. A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO FEMININO:

O conceito central da teorização feminista é o gênero, termo que adquire considerável notoriedade a partir da segunda meta do século XX. Esse conceito reflete a perspectiva teórica e política de desnaturalizar as desigualdades de sexo, representando a luta contra a opressão histórica das mulheres, concentrada em seus corpos e em sua capacidade reprodutiva (Carvalho; Rabay; Brabo *et. al.* 2017, p. 240-242). Essa batalha se materializa por meio de uma abrangente crítica cultural ao sexismo, ao androcentrismo e à misoginia (Borges, 2022, p. 96).

Levando em consideração as características da desigualdade de gênero,

temos como referência a ocorrência de um privilégio de determinado gênero em detrimento de outro, ou outros, de maneira que a história nos mostra que os direitos e vontades do homem sempre se sobrepuseram aos das mulheres e pessoas não binárias (OXFAM, Brasil, 2021).

Segundo o entendimento doutrinário e de outras fontes, temos os seguintes argumentos sobre a questão da construção do que se entende por gênero feminino. Com relação ao conceito de gênero, Saffioti afirma que:

A identidade social da mulher, assim como do homem, é construída através de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita com bastante precisão os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma que escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. [...] Rigorosamente, os seres humanos nascem machos e fêmeas. É através da educação que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída (BRASIL, 2017).

Ademais, podemos ter um vislumbre da famosa frase de Simone de Beauvoir e seu amplo significado acerca do mesmo entendimento:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino (Beauvoir, 1970, p. 172).

Destarte, entendemos que a identidade social da mulher não é inerente ao seu nascimento, mas sim uma construção sociocultural, impondo a cada gênero um papel diferenciado, repercutindo tanto na esfera pública quanto na privada, que independem de limitações naturais ou biológicas. Contudo, conforme o exposto anteriormente, as relações de poder sempre estiveram sob o domínio dos homens, cabendo apenas à mulher a função de gerar filhos, de cuidar da casa e de outras atividades domésticas. Análises históricas revelam que, de maneira profundamente enraizada na sociedade, ocorreu a configuração do papel da mulher nos âmbitos social, sexual, cultural e econômico, constituindo assim a atual concepção de gênero (Davis, 2016, p. 225).

Apesar da Constituição Federal garantir tratamento igual a todos, independente de gênero, a discussão ainda se torna relevante, uma vez que estudos recentes ainda demonstram diferenças de renda e patrimônio entre mulheres e

homens, no Brasil. Se aprofundados os dados, as diferenças aumentam quando se usa parâmetros como gênero e a questão racial (Borges, e col., 2020, p. 2).

De acordo com a autora Chiara Capraro (2016) no artigo Direito das Mulheres e Justiça Fiscal, para a desigualdade de gênero ser abrandada, é necessário a redistribuição de renda mediante a política tributária, e o resultado será a aclamada justiça fiscal. A autora ainda afirma que a redistribuição garantirá que a renda e a riqueza sejam compartilhadas de forma mais justa entre as mulheres e os homens desfavorecidos, além de que fortaleceria a prestação de contas por parte de quem está no poder (Capraro, 2016, p.20).

Este trabalho tem como escopo ressaltar que a divisão sexual do trabalho, onde se espera que os homens se dediquem ao trabalho produtivo e as mulheres ao trabalho reprodutivo, é uma das principais causas da desigualdade de gênero. Nesse contexto, os homens são encarregados do trabalho externo e da garantia de recursos para o sustento da família, por outro lado, as mulheres são encarregadas do lar, da criação dos filhos e de garantir que a família esteja em ordem. Esta divisão de papéis, que atribui à esfera doméstica às mulheres e a esfera pública aos homens, tende a subordinar as mulheres aos homens, levando às consequências da desigualdade de gênero observadas, entre os vários raciocínios existentes para justificar essa situação e suas respectivas críticas.

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal (CF) de 1988, responsável por estabelecer as regras e fundamentos do Estado brasileiro. Ela é considerada uma das mais avançadas do mundo em termos de direitos e garantias fundamentais. Entre os princípios fundamentais presentes na Constituição, destacam-se os princípios da igualdade e da dignidade humana (Mosca, TSE, 2014).

O constituinte de 88, considerando os problemas socioeconômicos do Brasil, atribuiu, aos objetivos fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito emergente, a redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza, conforme os ditames do art. 3º, inciso III da CF (BRASIL, 1988). Assim, mesmo após 35 anos da promulgação da Constituição Federal, fatores como a pobreza e desigualdades persistem e se revelam como grandes desafios nacionais. Diversas são as causas

que explicam essa realidade, deveras complexa, dentre elas está a questão de gênero (Halabe; Pires, 2021, p. 1-3). A contar do advento da Carta Magna, o Estado Brasileiro elevou-se à categoria de Estado Democrático e Social de Direito, no qual tem como uma dentre várias atribuições a promoção do bem comum, conferindo eficácia e efetividade aos direitos fundamentais (Sarlet, 2018).

Também, considerando os preceitos constitucionais e o enunciado do art. 5º, *caput*, e inciso I da Constituição Federal, que determinam que todos são iguais perante a lei, não fazendo distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui estiverem, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição (BRASIL, 1988). Referido dispositivo, basilar no direito brasileiro, deixa claro a importância que a Constituição atribui ao princípio da igualdade, tão ampla quanto possível, quando o assunto é igualdade entre gêneros (Maciel, 1997, p.1).

No entendimento de Celso de Barros Neto (2017, p. 48-55), o caráter extrafiscal “enxerga nos direitos fundamentais objetivos a serem atingidos e, nos tributos, instrumentos imediatos para lográ-los”, porém com fim diverso do arrecadatório. Em outras palavras, o tributo perde a função de somente ser fonte de receita para financiar políticas públicas para torna-se o meio pelo qual se efetivam direitos. Nesse viés, a tributação está ligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive, este passa a ser seu caráter norteador (Buffon, 2009, p. 102).

Vale ressaltar que, as doutrinas referidas com relação ao assunto da dignidade, ou qualquer princípio fundamental, não podem ser datadas, assim como nenhum direito humano, pois estas têm caráter evolutivo, dimensional. Pode-se dizer que o valor da dignidade começou na Teologia cristã pregando que pelo fato do homem ser a imagem e semelhança de Deus, por si só se apresenta como fundamento suficiente para possuir a dignidade. Por conseguinte, o entendimento da prevalência da pessoa sobre as normas, e o conceito da igualdade entre todos os seres humanos encontram-se no novo testamento, de acordo com a teologia cristã. São Tomás de Aquino trouxe em forma de dogma a igualdade, por todos os humanos serem iguais por natureza, resulta em uma igual dignidade para todos. Este princípio serve como base para a construção de um sistema igualitário onde os direitos e

deveres não divergem para cada indivíduo e a sociedade baseia-se na reciprocidade e torna a convivência fraterna (Siqueira, 2015).

No mesmo íterim, Kant tem como principal característica considerar o homem como fim em si, o que significa que ele possui uma dignidade, um valor interno absoluto. A dignidade é tida como um atributo inato, absoluto e universal da Pessoa. Tal posição influenciou o pensamento jurídico por seu caráter absoluto, que faz com que toda e qualquer degradação submetida a pessoa humana seja considerada intolerável. Kant afirma que a razão é o instrumento que confere validade a esse pensamento, de alçar a irrenunciabilidade da pessoa, na medida que ela é um fim em si. A razão, portanto, possibilita a liberdade, a autonomia surgindo a dignidade; é o reconhecimento da dignidade que nos permite reconhecer em outros a mesma dignidade, decerto que são todos iguais (Kant, 1980, p. 129-137).

Por outro lado, temos como conquista a construção de um novo nível de evolução dos direitos dos cidadãos brasileiros, incluindo, entre suas conquistas, a consagração do princípio da Igualdade no inciso I do artigo 5º. Por isso, é considerada uma das legislações mais avançadas em termos de direitos e cidadania, sendo este princípio fundamental para a garantia da democracia e para a construção dos valores sociais (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2013).

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 pavimentou o caminho para a construção de um novo nível de evolução dos direitos dos cidadãos, incluindo entre suas conquistas a afirmação da igualdade de gênero entre homens e mulheres. É importante lembrar que foi durante a abertura democrática na década de 1980 que as questões de direitos das mulheres e outras questões de gênero começaram a ganhar um espaço significativo para reivindicações no campo jurídico (Terra; Tito, 2021, p. 114).

Interessante a forma construída no texto de Feital (2019), que a partir de uma verificação da teoria analítica, procura aprender sobre a natureza da ligação entre os direitos humanos e o direito tributário com o intuito do desenvolvimento de abordagens do direito fiscal centradas nos direitos humanos (*human rights based approach*). Em seu texto, o autor defende a tese de dependência mista entre os direitos supramencionados, remetendo à própria situação constitucional do direito fiscal brasileiro (Feital, 2019, p. 38). O autor revela sua base de pensamento da seguinte forma:

A interdependência é gênero relativo às denominadas *relações de suporte* que podem ser verificadas na dinâmica das normas. Quando a existência de uma norma (ou conjunto normativo), qualquer (α) contribui para a existência, funcionamento ou estabilidade de outra forma (β), diz-se que entre elas se estabelece uma relação de suporte ($\alpha \rightarrow \beta$ ou $\beta \leftarrow \alpha$). Tais relações, por sua vez, podem ser classificadas como *fortes* ou *fracas*, conforme a norma *de suporte* seja. Respectivamente *indispensável* ou não para a existência da norma *suportada [...] as relações em que se verifica a interdependência não pressupõe, todavia, uma simetria necessária, podendo assumir a forma das relações de interdependência mistas, nas quais o suporte é forte num sentido e fraco noutro ($\alpha \leftarrow \rightarrow \beta$ ou $\alpha \leftarrow \rightarrow \beta$).*

Em outro viés, o autor demonstra a interdependência mista entre o direito tributário e os direitos humanos, uma vez que é indispensável o direito fiscal para a promoção dos direitos humanos, desde que sejam essenciais para a promoção de um sistema fiscal justo.

Assim, os adjetivos contidos na Carta Constitucional, mais precisamente no art. 30, qualificam os “preceitos definidores dos fins do Estado”, posicionados no arcabouço constitucional e orientando-o integralmente. Tem-se, então, que a medula diretiva do ordenamento jurídico, e, portanto, do Sistema Tributário Nacional, pois é apêndice do mesmo ordenamento, configura, também, as bases do direito tributário (Canotilho, 2003, p. 1167).

No entendimento de Celso de Barros Neto (2017, p. 48-55), o caráter extrafiscal “enxerga nos direitos fundamentais objetivos a serem atingidos e, nos tributos, instrumentos imediatos para logr-los”, porém com fim diverso do arrecadatório. Em outras palavras, o tributo perde a função de somente ser fonte de receita para financiar políticas públicas para torna-se o meio pelo qual se efetivam direitos. Nesse viés, a tributação está ligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive, este passa a ser seu caráter norteador (Buffon, 2009, p. 102).

4.1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é um dos fundamentos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, estando profundamente enraizado na Constituição Federal de 1988. A Constituição dispõe o princípio da igualdade em seu artigo 5º, *caput*, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

A igualdade jurídica assegurada pela Constituição implica não apenas a isonomia formal, ou seja, a aplicação uniforme da lei para todos, mas também a isonomia material, que busca promover condições para que a igualdade seja real e efetiva. Isso significa que o Estado deve atuar no sentido de minimizar as desigualdades sociais e econômicas, proporcionando meios para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. A doutrina jurídica brasileira tem interpretado o princípio da igualdade como um mandamento de otimização, que obriga o Estado a adotar políticas públicas voltadas para a redução das disparidades existentes na sociedade. Isso inclui medidas de discriminação positiva ou ações afirmativas, que visam favorecer grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade (Assunção, 2023, p. 02-12).

Os estudos atuais, que versam sobre direito constitucional, abarcam uma gama mais ampla de interpretações e implicações do que aquelas que se limitam aos interesses ou têm como origem a visão dos grupos de poder que detêm hegemonia racial, de gênero e econômica. Portanto, a discussão sobre igualdade deve incluir a perspectiva daqueles que não são devidamente representados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de promover uma verdadeira democracia (Borges, 2023, p. 27).

Torna-se importante diferenciar as duas “formas” de igualdade trazidas pela Constituição. Trata-se da igualdade formal e da igualdade material. Isso posto, temos a superação do entendimento de equivalência entre igualdade e isonomia, nesse sentido, a essa:

Concepção foi acrescentada outra, compreendida também como manifestação do princípio da igualdade, só que agora, concebida em uma dimensão ‘material’ ou ‘substancial’, por meio da qual se promove ‘a igualdade através da lei’ (e não mais apenas *em face da lei*). Este movimento voltou-se para a equalização material e efetiva de situações caracterizadas por desigualdades ‘de fato’. Buscou-se a partir dessa concepção renovada do princípio, o desenvolvimento de uma normatividade apta para a promoção da autoestima de indivíduos e dos aspectos construtivos e positivos da identidade de coletividades estigmatizadas. E como complemento de tais iniciativas, buscou-se também a introdução de políticas públicas de natureza compensatória (Araújo, 2011, p. 156).

Isso posto, temos que a igualdade formal é aquela que se refere à aplicação uniforme da lei para todos os cidadãos, sem discriminação ou privilégio. É a igualdade

perante a lei, que garante o tratamento isonômico dos indivíduos em situações jurídicas idênticas. A igualdade formal pressupõe que todos são iguais em direitos e deveres, e que a lei deve ser geral, abstrata e impessoal. Em outro viés, a igualdade material é aquela que se refere à promoção de condições para que a igualdade seja real e efetiva na sociedade. Trata-se da igualdade na lei, que busca corrigir as desigualdades sociais e econômicas existentes, proporcionando meios para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. A igualdade material pressupõe que nem todos são iguais em fatores como renda, educação, saúde, trabalho, entre outros, e que a lei deve ser específica, concreta e diferenciada. A Constituição de 1988 reconhece tanto a igualdade formal quanto a material como direitos fundamentais dos cidadãos. Por isso, ela prevê mecanismos para garantir ambas as dimensões da igualdade, como o controle de constitucionalidade das leis, a defesa dos direitos humanos, as políticas públicas de inclusão social, as medidas de discriminação positiva ou ações afirmativas, entre outros. A igualdade também se expressa no princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário perante o Estado. Isso significa que as pessoas devem receber o mesmo tratamento jurídico e ter acesso igualitário às oportunidades e benefícios oferecidos pela sociedade. O princípio da igualdade busca promover a justiça social, combatendo as desigualdades e promovendo a inclusão de todos os cidadãos (Silva, 2013, p. 298-230).

Em outras palavras, a igualdade formal e material são complementares e indissociáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Elas visam assegurar o respeito à dignidade humana e à cidadania de todos os brasileiros, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra característica.

O princípio da igualdade no âmbito tributário está disposto no art. 150, II da constituição, capítulo que trata das limitações ao poder de tributar, onde é vedado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios:

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Esse dispositivo expressa o mesmo conteúdo do art. 5º da CF, sendo inquestionável sua relevância e aplicabilidade. Segundo esse princípio, os contribuintes que estejam em situação equivalente, isto é, que tenham a mesma capacidade de pagar tributos, não podem receber tratamento desigual. Dessa forma,

evita-se sistemas injustos de tributação, que favoreçam ou prejudiquem alguns contribuintes de forma discriminatória. Esse princípio expressa de forma clara os valores republicanos, nos quais todos os cidadãos têm o mesmo *status* de direitos e deveres públicos, de forma que ninguém pode ser excluído dos ônus ou beneficiado sem uma justificativa legítima. A isonomia tributária se configura como um dos alicerces do sistema tributário nacional e orienta todo o ordenamento jurídico. Sua abrangência se estende por todos os tipos de conceitos, institutos, regras, procedimentos, atos, normas, interpretações ou manifestações normativas tributárias. A adequada aplicação do princípio da igualdade tributária repercute diretamente na tão desejada justiça fiscal (Moraes, 2021, p. 10-13).

No âmbito tributário, a aplicação do princípio da igualdade assume relevância, visando evitar a concessão de tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equiparada. Essa preocupação do legislador constituinte revela-se prudente, uma vez que o tributo exerce uma interferência direta no patrimônio dos cidadãos. Portanto, qualquer forma de tratamento irregular que busque privilegiar alguns em detrimento de outros deve ser eliminada, em consonância com a necessidade de preservar a equidade e a justiça no contexto tributário (Machado, 2016, p. 481).

No contexto tributário, o princípio da igualdade pode ser invocado para justificar a progressividade fiscal, onde pessoas com maior capacidade contributiva são tributadas em maior medida do que aquelas com menor renda. Além disso, pode fundamentar a concessão de isenções ou benefícios fiscais para determinados segmentos da população, ou regiões do país. A Constituição de 1988 representa um marco na história do direito constitucional brasileiro por incorporar uma série de direitos e garantias fundamentais visando construir uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio da igualdade é um dos pilares dessa construção e continua a ser objeto de intensos debates e estudos no âmbito acadêmico e jurídico (Rodrigues; Kuntz, 2021, p. 1281-1295). Nesse ínterim:

Os direitos humanos são apresentados como normas que irradiam efeitos nos domínios da tributação para proteger o contribuinte, elo mais fraco da relação tributária. É nesse sentido que as normas contidas em tratados internacionais são eventualmente invocadas para se argumentar acerca da necessidade de se modificarem instrumentos de defesa do contribuinte, para afastar a tributação confiscatória ou para viabilizar o direito de defesa contra a autuação fiscal (Feital, 2019, p.37).

Sendo assim, os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, quais sejam a igualdade e a dignidade humana, são complementares e indissociáveis no ordenamento jurídico brasileiro, e que elas visam assegurar o respeito à cidadania de todos os brasileiros, impossibilitando que o legislador atue de qualquer maneira, interpretação que se estende a todos os agentes estatais, como o intérprete das normas legais ou autoridade pública, ou particular (Tormena, 2020).

4.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assume a proteção da dignidade já no preâmbulo de seu texto. Foi com o Iluminismo que a dimensão sobre a dignidade humana tomou formas mais racionais, de forma que o influenciador mais forte foi o filósofo Immanuel Kant. Portanto, o homem passa a ser compreendido com a sua natureza racional e capacidade de autodeterminação. Ingo Wolfgang Sarlet (2011) define dignidade humana como a qualidade intrínseca de cada pessoa, que o faz merecedor de respeito e consideração tanto do Estado quanto da sociedade, por conseguinte, possuindo uma série de direitos que o protegem de qualquer forma de tratamento degradante e desumano, assim como lhe garante condições mínimas de existência, e o promove como responsável do seu próprio destino (Sarlet, 2011, p. 80).

A dignidade não tem valor intrínseco atrelado, trata-se de um valor interno e não admite sua substituição por algo equivalente, que é, portanto, fundamental em todo texto constitucional de Estado Democrático de Direito, pois assegura a primazia de tal governo, a igualdade. A filosofia de Kant afirma que o homem racional existe com o propósito de finalidade, sua autodeterminação é um desses fatores. Portanto, a razão condiciona os homens porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio (Kant, 1980, p. 120-124).

Sobretudo, o princípio da dignidade humana está explicitamente previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição, que estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A dignidade humana é um valor supremo que deve ser respeitado em todas as esferas

da vida em sociedade. Este princípio, inestimável ao Brasil levando em conta o seu passado sombrio de escravidão, ditaduras e diversas violações dos direitos de povos indígenas e quilombolas, desempenha papel crucial na hermenêutica constitucional, atuando como um vetor axiológico que orienta e influencia os efeitos concretos da jurisdição (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2013). A dignidade da pessoa humana é considerada o centro axiológico dos Direitos Fundamentais, ou seja, é o núcleo em torno do qual gravitam direitos que, devido à progressão e evolução histórica inerente e à sua importância, foram elevados à condição de fundamentais para a existência do ser humano.

Em seguida, o princípio da Dignidade Humana é um dos principais do texto da Carta Magna brasileira, porém, há de se reconhecer a falta de consenso da sua significação. Diversos escritores o reportam como princípio absoluto, como valor supremo, e outras diversas formas, mas o certo é a falta de consenso entre eles. Embora essa falta de consenso seja fato, não significa que esse princípio perca seu valor como fundamental na visão do constituinte. Previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. O constituinte o vê como Valor-Fonte de todos os direitos fundamentais. Esse princípio deve ser elevado como fundamento e fim último de toda ordem política, conseqüentemente, o constituinte busca reconhecer não somente que o indivíduo é sujeito de direito e crédito, mas um ser individual e, ao mesmo tempo social, constituindo, assim, um valor único e próprio, que não pode, sob nenhum pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos (Mendes, 2013, p. 85-93).

Ademais, a Constituição reconhece a dignidade humana como um valor supremo e fundamental, e traz consigo uma ampla gama de direitos fundamentais. Estes incluem direitos individuais e coletivos presentes no artigo 5º que versam sobre assistência aos desamparados, contido no artigo 6º, direitos à nacionalidade, elencado no artigo 12, direitos políticos, nos artigos 14 a 17, direitos sociais, presentes nos artigos 6º e 193, direitos solidários, contidos nos artigos 3º e 225, e, por fim, os que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 (Falcão, 2013, p. 228).

A dignidade humana pressupõe que todos os indivíduos devem ser tratados com respeito e consideração, sendo assegurados direitos fundamentais como a liberdade, a integridade física e moral, a igualdade de oportunidades, entre outros. É o princípio que norteia as demais disposições da Constituição, sendo um patamar

mínimo de direitos e garantias que o Estado deve assegurar aos cidadãos. A Constituição Federal de 1988, portanto, consagra e assegura os princípios da igualdade e da dignidade humana como pilares fundamentais do Estado democrático de direito. Esses princípios são indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois garantem a todos os cidadãos a possibilidade de desenvolvimento pleno de suas potencialidades, independentemente de sua condição social, econômica, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza (Assunção, 2023, p. 02-12).

Capraro (2016) demonstra que, embora os direitos humanos não forneçam, necessariamente, um plano de política microeconômica aos governos, eles não são indiferentes aos resultados que a política econômica deve alcançar. O art. 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) exige aos Estado o máximo possível de recursos disponíveis para a efetivação progressiva dos direitos humanos. Importante ressaltar o relatório de 2014, sobre pobreza extrema e direitos humanos, elaborado por Magdalena Carmona, ex-Relatora Especial da ONU, referente à política fiscal e direitos humanos, no qual destaca que:

Incluir um compromisso de alinhar a política fiscal com as obrigações de direitos humanos como parte do desenvolvimento sustentável pós-2015, inclusive por meio da arrecadação suficiente de receitas públicas de forma equitativa, alocando e empregando receitas para efetivar os direitos humanos para todos, e fortalecendo a fiscalização pública, a transparência, a participação e a *accountability* da política fiscal, combatendo a evasão fiscal e os fluxos financeiros ilícitos (Carmona, 2014, p. 22).

Desse modo, quando se analisa os impostos sob a ótica de direitos humanos, chega-se aos denominados “4Rs”: recursos, redistribuição, representação, reprecificação, sendo uma maneira poderosa de combate às desigualdades. Assim, ela afirma que a mobilização de recursos mediante receitas fiscais resulta em serviços públicos acessíveis e com boa qualidade; já a redistribuição prevê que renda e riqueza sejam compartilhadas de forma justa; a representação amplifica a voz e o poder de mulheres e homens desfavorecidos em questões políticas, ao mesmo tempo que reforça a responsabilidade daqueles no poder. Além disso, é possível estabelecer incentivos positivos e negativos através da reprecificação de bens e serviços e corrigir distorções de mercado. Devido a essas funções, os impostos podem ser um instrumento eficaz para alcançar a igualdade substantiva (Capraro, 2016, p. 18-20).

A funcionalidade corretiva da tributação é o catalisador dos questionamentos em pauta, especialmente no que diz respeito, de maneira objetiva, à incorporação do

princípio da igualdade, bem como a sua promoção, diante do desafio das disparidades de gênero. Admite-se, portanto, que essa conexão seja tangível e exija uma análise sob a ótica do papel da tributação, com seus limites e possibilidades nos Estados contemporâneos. Diante dessa perspectiva, almeja-se a materialização efetiva da igualdade de gênero, indicando, como mencionado anteriormente, uma estreita ligação entre tributação e direitos humanos, reconhecida tanto na academia quanto pelos órgãos oficiais de pesquisa do Brasil. “A igualdade de gênero é, sem dúvida, e como já reconhecido por diversos autores e autoras, uma questão de direitos humanos” (Borges, 2023, p. 27-28).

Assim, entende-se que a dignidade humana no contexto da sociedade brasileira torna-se um centro de debates demasiadamente importante e indispensável, tendo em consideração os grandes índices de desigualdade que assola determinadas camadas da sociedade brasileira desde os primórdios da história e que permanecem caminhando de forma contínua.

Conseqüentemente, considerando o direito tributário e a sua relação com o princípio da dignidade humana, fica clara a conexão direta com o princípio da igualdade tributária, que estabelece que o ente político dotado de competência tributária para instituir um tributo não pode criar distinções de tratamento entre contribuintes sem observar um critério de discriminação válido no ordenamento jurídico. Nesse sentido, considera-se que mudanças no sistema tributário de bens de consumo podem contribuir para combater o problema da desigualdade de gênero na tributação, o que será objeto de aprofundamento nos tópicos seguintes.

5. A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO FEMININO

5.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTO HISTÓRICO

A tributação é uma parte crucial da sociedade e pode-se concluir que se faz presente desde as mais antigas formas de organização social, onde já existiam espécies de cobranças com o intuito de manter a ordem natural. Podemos elencar o período feudal, onde algumas partes da sociedade eram privilegiadas com o não pagamento de impostos, a exemplo a nobreza. No período citado, o objetivo da tributação advinha apenas do acúmulo de riquezas do Soberano, entendendo-se que quanto mais rico fosse o rei, mais próspero seria o reino (Oliveira, 2019, p.18).

Conforme a sociedade evoluía, os impostos também foram se adaptando. Os lavradores e produtores rurais cediam parte da safra aos reis e príncipes e, em contrapartida, os governantes ofereciam segurança e vias para o transporte da produção. À medida que as atividades da sociedade se ampliaram, a cobrança dos impostos também se intensificou, seguindo o crescimento da economia. Contudo, com novas e distintas formas de arrecadar tributos, a burocracia da arrecadação também se aprimorou, tornando o processo mais complicado e originando a criação das teorias econômicas. Com a instalação da democracia e a oferta de serviços públicos nas cidades de Atenas e Roma, os impostos se tornaram ordenados e formais, o que podemos afirmar que foi também o começo da administração tributária. A Revolução Industrial foi responsável por tornar os processos administrativos ainda mais complexos, não somente para a economia, mas também para a política e para a sociedade. Ao longo da história até os dias atuais, os impostos acompanharam essa evolução, abrangendo também arrecadações para a seguridade social, assegurando os direitos do trabalho, entre outras necessidades presentes no período (Betha, 2021).

O contexto histórico, que permeia a concepção da tributação, aduz que teve ensejo como um instrumento elaborado para angariar receitas a fim de sustentar a comunidade social, no qual seria a função fiscal do tributo. Já no contexto contemporâneo, a tributação adquiriu mais um importante papel: da “realização de determinado fim no campo social, econômico ou cultural”, como previsto na Carta Maior, função essa chamada de extrafiscalidade. Dessa maneira, considerando a atuação extrafiscal do Estado, se “caracteriza como um verdadeiro instrumento para a concretização das metas constitucionais e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais” (Buffon, 2009, p.97-99).

Outrossim, a doutrina menciona duas formas de sistema tributário. Em linhas gerais, são regressivos os sistemas tributários que tributam mais o trabalho do que o capital, ou seja, tributos indiretos, que dão prioridade ao consumo como critério de tributação. De outro lado, temos que um sistema tributário é progressivo quando a carga tributária cresce proporcionalmente à renda disponível, o que exige, para sua estruturação, uma incidência mais focada na renda e no capital e menos focada no consumo (Feital, 2019, p. 45).

Com relação ao poder de tributar do Estado, Marciano Buffon (2010, p. 568-569), afirma que o Sistema Tributário deve ser moldado a fim de garantir a dignidade humana, por isso, deve ser direcionado para a efetivação de direitos sociais, culturais

e principalmente, fundamentais. Mas segundo o autor, isso só seria possível “se a tributação estiver adequada à efetiva capacidade contributiva do cidadão e quando for utilizada a extrafiscalidade para a concretização dos direitos fundamentais” (Buffon, 2009, p. 98-100).

Levando a temática para outro viés, que objetiva instituir uma justificativa para os moldes atuais do direito tributário, temos que há um século, Joseph Schumpeter introduziu a sociologia fiscal como uma disciplina interdisciplinar, argumentando que as relações sociais relacionadas à tributação são fontes altamente promissoras para entender os aspectos materiais e simbólicos que moldam as sociedades modernas. Isso ocorre não apenas devido aos atributos sintomáticos – onde tudo o que acontece se reflete no plano fiscal – mas também pelos efeitos causais, onde as decisões tributárias informam as instituições, a economia e a cultura. Assim, conforme o autor sustenta, apesar do campo proposto por Schumpeter não ter atingido a institucionalização desejada no meio acadêmico, a partir de 2009, após os conflitos fiscais associados à crise de 2008, uma nova sociologia fiscal tem crescido globalmente. Essa abordagem reúne juristas, sociólogos, economistas e cientistas políticos, destacando que as diferentes formas de Estado-Tributo explicam muitas das diferenças políticas e sociais entre os países (Martin, et. Al, 2009, *apud* Silva; Tavares; Okado, 2023, p.3-4).

De acordo com Ann Mumford a interseção entre o direito e a sociologia fiscal é vital. A autora destaca que: a) do ponto de vista jurídico, as disposições legislativas tributárias não podem ser compreendidas isoladamente dos sistemas normativos. Elas devem ser interpretadas à luz de questões como o direito fundamental à igualdade e os conflitos políticos circundantes. Esses temas constitucionais estão intrinsecamente ligados à dimensão tributária e requerem uma abordagem sociológica fiscal para uma compreensão abrangente. A autora observa que um direito tributário centrado em superávits fiscais e no estímulo à atividade privada pode negligenciar lacunas relacionadas à iniquidade de gênero, destacando a necessidade de políticas fiscais para superar essas lacunas, e deve ser pautado por elementos como conflitos sociais e resistência à opressão; b) No enfoque da sociologia fiscal, ao abordar a tributação e os orçamentos públicos como processos sociais com impacto sobre democratização, relações de gênero e protestos sociais, é crucial considerar a dimensão jurídica. As finanças públicas, antes de serem fenômenos estritamente econômicos, têm uma dimensão normativa que não pode ser ignorada. A associação

metodológica entre instituições, processos políticos, desenhos constitucionais, conflitos e decisões relacionadas a tributos e orçamentos é promissora. Nesse contexto, as normas, técnicas, conceitos e práticas profissionais do direito tributário desempenham um papel fundamental (Mumford, 2019, *apud* Silva; Tavares; Okado, 2023, p. 3-4).

Assim como fomentado por Janaína Silva, Francisco Tavares e Lucas Okado (2023), a teoria crítica da tributação destaca que cada tributo possui uma natureza extrafiscal, ou seja, desempenha uma função além da simples coleta de recursos para a manutenção da estrutura estatal. Nesse ínterim, ao invés de incidir de forma aparentemente neutra sobre a atividade econômica, a arrecadação tributária gera efeitos e repercussões em diversas relações sociais, exercendo impacto sobre as dinâmicas de poder, a cultura, os padrões de comportamento e as instituições sociais. A partir dessa premissa, torna-se evidente que em uma sociedade com um histórico de desigualdade de gênero, a ausência de abordagem do direito tributário sobre essa questão se revela como um perpetuador desse cenário. Consequentemente, essa omissão reproduz dinâmicas de poder, caracterizadas pela dominação contra as mulheres, configurando-se como uma violação do direito fundamental à igualdade, conforme expresso na linguagem constitucional (Silva; Tavares; Okado, 2023, p. 5-7).

Seja na hipótese da adequação interna da normativa que compõe o Sistema Tributário relativamente aos direitos humanos, ou, na sua capacidade de mobilizar recursos para a realização desses direitos, ambas as questões fazem parte da concretização do referido destino constitucional imposto ao STN, que não é outro senão a concretização do Estado Democrático de Direito, no qual o alcance não seria possível sem a observância das obrigações de não distinguir em um viés, já em outro, da obrigação de arrecadar recursos (Feital, 2019, p. 41).

Desse modo, urge a inclusão da questão de gênero na política tributária do Estado do Pará, a fim de superar discriminações históricas vividas pela parcela feminina no Estado com vistas a promover a dignidade humana e o princípio da igualdade, tão importantes para o Estado Democrático e Social de Direito.

5.2. O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DISCRIMINAÇÃO: O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário nacional deveria servir como um meio de promover a igualdade social e econômica, porém, muitas vezes acaba por reforçar as

disparidades existentes. São muitas as formas nas quais podemos verificar a discriminação tributária, sendo uma delas a “Taxa Rosa”, que reflete a maneira como as mulheres são vistas pela sociedade de consumo. As mulheres, que são as principais responsáveis pelos cuidados domésticos e, portanto, representam a maioria no mercado consumidor, são muitas vezes prejudicadas por um sistema tributário que torna as atividades básicas de manutenção da vida mais custosas para elas do que para os homens. Essas formas de discriminação tributária são agravadas pelas desigualdades de renda existentes no Brasil, onde as diferenças de proventos entre homens e mulheres, bem como entre diferentes grupos raciais, são significativas (Ehlers, 2022, 12-14).

Imprescindível frisar a contribuição de Feita (2019) na constatação da realidade vivida pelo Brasil em relação à distribuição de renda, e, como o Estado lida com as desigualdades tributárias na sociedade brasileira:

O STN não apenas incide mais gravosamente sobre os que dispõem de menor capacidade econômica, como também é indiferente à necessidade de correção das desigualdades estruturais verificadas na sociedade brasileira (Lavinias, 2014, *apud*, Feital, 2019). Trata-se de um dispositivo discriminatório que contribui, no sentido inverso do desejado, para o aprofundamento da desigualdade de renda (Salvador, 2014, *apud*, Feital, 2019), com baixíssima capacidade redistributiva, mesmo em relação a outros países da América Latina (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2017, *apud*, Feital, 2019). Estimativas apontam que as famílias situadas no primeiro décimo de renda sofrem os efeitos de uma carga tributária 2,28 vezes maior que a experimentada pelas famílias que estão no último décimo, o que associa a tributação no Brasil à manutenção de um contingente de pobreza que bloqueia qualquer possibilidade de realização da justiça distributiva (Magalhães et. al. 2001, *apud*, Feital, 2019, p. 46).

Assim, não há que se falar em igualdade em matéria tributária no contexto brasileiro, uma vez que a própria conclusão do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, em relatório do ano de 2011, consta o seguinte:

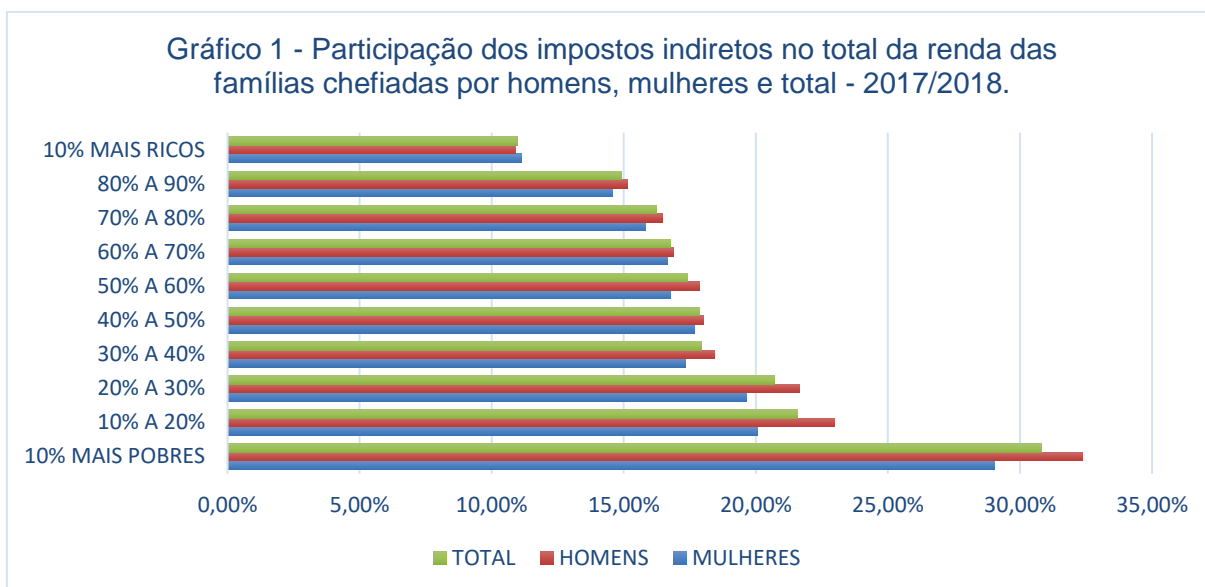
O sistema é injusto porque não se verificam as condições adequadas para o exercício da cidadania tributária. Como os tributos indiretos são menos visíveis que as incidências sobre a renda e a propriedade, é disseminada a crença na sociedade brasileira de que a população de baixa renda não paga impostos. Em decorrência, as políticas públicas orientadas para a redução das desigualdades e dos índices de pobreza são vistas como benesses tanto pelas camadas mais carentes da população quanto pela parcela da sociedade que se encontra em melhores condições, o que prejudica o entendimento sobre os mecanismos e instituições de participação democrática, dificultando os controles – fiscal e social – sobre o Estado (BRASIL, 2009, p. 22).

Fato é que a regressividade tributária é exemplo evidente de discriminação substantiva causada pelo Estado, pois, ainda que as leis que formam o STN tenham certo aspecto de neutralidade, afinal não são estabelecidas alíquotas ou tributos específicos para mulheres e homens, negros, indígenas, brancos, ricos ou pobres, o efeito da tributação é diferente em grupos sociais diversos, em prejuízo de minorias que já padecem os efeitos de uma persistente desigualdade estrutural (Feital, 2019, p. 46).

Ainda, de acordo com o impostômetro, no *ranking* do Índice de Retorno e Bem-Estar Social, o Brasil ocupa a 30ª posição como país que possui impostos demais e retorno de menos (BRASIL, 2018).

Com intuito de fomentar o argumento de que o direito tributário brasileiro tem características desiguais, apresenta-se os resultados do 14º Relatório sobre Desigualdade de Gênero de 2020 (*Global Gender Gap Report 2020*), publicado pelo Fórum Econômico Mundial, que avalia as diferenças entre homens e mulheres em quatro áreas, quais sejam: saúde, educação, economia e política, constatando que o Brasil, de um total analisado de 153 países, ocupa a 92ª posição no ranking global de desigualdade de gênero (WORLD ECONOMIC FORUM, 2020, p. 9).

A título ilustrativo, seguindo o estudo feito por Vieceli e Avila (2023, p. 18) sob o título: “A tributação e as desigualdades de gênero e classe no Brasil, uma análise a partir do IRPF 2020 e da POF 2017-2018”, com fontes obtidas por meio dos Microdados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF-2017/2018) e o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, fica claro as diferenças do impacto da tributação indireta pelas famílias de menor renda lideradas por homens e mulheres, fomentando mais uma vez, como o sistema tributário brasileiro reforça as desigualdades. Segue o gráfico ilustrativo com base no quadro número oito da pesquisa acima referenciada, sendo reformatado para os fins deste trabalho:



Fonte: Microdados da Pesquisa de Orçamento Familiar-2017/2018 e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, *apud*, Vieceli e Avila (2023, p. 18).

Portanto, é visível a forma na qual o sistema tributário brasileiro onera de forma mais pesada quem possui menos recursos financeiros, com base nessa realidade, encaixa-se a afirmação de Marciano Buffon (2009) sobre a questão do ajuste da carga tributária à capacidade econômica do indivíduo:

Deixa-se tributar o mínimo vital à existência humana, pois nada mais diametralmente oposto à concepção de dignidade humana do que dispor do indisponível à própria sobrevivência, com vistas a fazer frente à exigência fiscal (Buffon, 2009, p. 99).

Outrossim, conforme o elucidado pela autora Roberta Moraes (2021) sobre a tributação incidente no consumo, temos que:

No modelo atual do sistema tributário nacional, temos a exigência de tributos sobre o consumo, os quais respondem pela maior parte do produto da arrecadação tributária nacional. Esta forma de arrecadação têm um caráter regressivo, isto é, toda a população é impactada pela carga tributária da mesma forma independentemente da renda e do patrimônio. Nota-se que esta estrutura acaba por penalizar os contribuintes que tem uma renda menor, pois, por exemplo, uma pessoa que ganha um salário-mínimo por mês paga a mesma carga tributária de ICMS na compra de um saco de arroz que uma pessoa que ganha dez salários-mínimos, no mesmo período. Isso também se aplica a outros impostos indiretos como PIS, Cofins e IPI (Moraes, 2021, p. 18).

A tributação regressiva exerce uma influência mais pronunciada sobre as mulheres, sobretudo devido à imposição de normas comportamentais que recaem sobre elas em maior medida. Essas normas, somadas à remuneração feminina reduzida e às restrições persistentes no mercado de trabalho, ainda presentes em nossa Nação, contribuem de maneira considerável para a elevação do ônus tributário.

Dessa forma, embora a tributação sobre o consumo atinja indiscriminadamente a maioria da população, é incontestável seu impacto na disparidade de gênero nesse contexto. Por esse motivo, a arrecadação tributária regressiva é percebida como um meio de injustiça fiscal em nosso sistema tributário, especialmente quando se consideram as orientações estabelecidas pelo princípio da capacidade contributiva, que preconiza que cada indivíduo deve contribuir conforme sua capacidade econômica (Moraes, 2021).

Fazendo uma analogia com o exposto acima, além da desigualdade gerada pela arrecadação regressiva e redistribuição deficiente, também se identifica a disparidade entre os gêneros implicitamente presente na tributação sobre o consumo.

5.3. DA CARGA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO FEMININO

De acordo com Roberta Moraes (2021), a tributação com base em critérios de seletividade é uma forma de aplicação indireta do princípio da capacidade contributiva aos impostos sobre o consumo. Esses princípios estão expressamente previstos na constituição Federal nos artigos 153, parágrafo 3º, inciso I e 155, parágrafo 2º, inciso III. Segundo os dispositivos constitucionais citados, a aplicação da seletividade e essencialidade será compulsória no caso do IPI e opcional em relação ao ICMS e constitui, também, um instrumento de justiça fiscal. Segundo o professor Paulo Carvalho (2003), há três categorias de produtos: a) indispensáveis à subsistência (alíquotas); b) úteis, mas não indispensáveis (alíquotas moderadas); c) os produtos de luxo (alíquotas significativas). Dessa forma, mediante a técnica da seletividade, detém-se métodos distintos para aplicação de alíquotas a produtos entendidos como fúteis ou necessários, sendo que os produtos essenciais devem ser tributados com alíquotas mais baixas e os considerados de luxo, com alíquotas mais altas. Assim, as alíquotas dos tributos incidentes sobre o consumo serão variáveis conforme a essencialidade do bem (Moraes, 2021, p. 13-16).

De acordo com os autores Halabe e Pires, em pesquisa feita sob o enfoque da dignidade menstrual, o Sistema Tributário Nacional (STN) tem características regressivas e com foco no consumo. Eles afirmam, que ao contrário do fomentado pela própria constituição, esse aspecto fortalece as desigualdades sociais e a pobreza no país, pois a consequência é a oneração maior à renda de pobres do que na renda de ricos. Assim, eles reforçam que no Brasil, o Imposto sobre Operações relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a alíquota varia entre 7% e 35%, modificando-se conforme a unidade federativa (Halabe; Pires, 2021, p.9-10).

Também, no tocante à tributação de absorventes femininos, um dos principais produtos menstruais, a média da carga tributária, isso é, considerando tributos como o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além do próprio ICMS, segundo a Receita Federal do Brasil é de 27,25%, distribuídos entre tributos federais: 9,25% (1,65% de PIS e 7,60% de CONFINS) desse valor é referente ao ICMS 18% representa o total daquela porcentagem (BRASIL, 2022).

Importante salientar que diante desse contexto, o gênero masculino não é submetido a uma carga tributária tão onerosa, vez que não são obrigados, biologicamente falando, a consumir tais produtos. Assim, isso demonstra que em relação à igualdade de gênero, o Sistema Tributário tem viés sexista, pois a sua aplicação produz efeitos distintos entre os sexos, sendo o feminino onerado, de forma excessiva, pela sua condição biológica (Rivas et. Al. 2021, *apud*, Halabe; Pires, 2021, p. 14-17).

Para Alexandre de Moraes (2021), é inadmissível utilizar critério de gênero para “desnívelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida é atenuar os desníveis”, que de acordo com o Ministro, pode ser feito mediante a legislação infraconstitucional. Portanto, esse caráter sexista na tributação é incompatível com os mandamentos da ordem constitucional (Moraes, 2021, 110-112).

Ademais, uma questão que emerge como objeto de reflexão crítica é a inadmissibilidade da diferenciação de gênero. A tributação, enquanto instrumento crucial na arrecadação de recursos para o Estado, deve ser pautada pela equidade e justiça social, princípios fundamentais em uma sociedade que almeja a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. Nesse sentido, a discriminação de gênero no sistema tributário se revela como uma prática que não apenas contraria os preceitos constitucionais, mas também perpetua desigualdades que permeiam diversos aspectos da vida socioeconômica (Machado, 2016, p. 477-478).

A disparidade salarial entre homens e mulheres é uma constatação evidente, conforme evidenciado pelos dados brasileiros. Segundo a PNAD Contínua (2019), em 2018, as mulheres entre 25 e 49 anos recebiam, em média, R\$ 2.050, correspondendo

a 79,5% do salário dos homens na mesma faixa etária, que era de R\$ 2.579. Barros (2020), com base em informações do IBGE, indica que em 2019, a média salarial das mulheres foi de R\$ 1.985, enquanto a dos homens atingiu R\$ 2.555, representando uma discrepância de quase 30%. Essa disparidade, no entanto, transcende fronteiras nacionais, como revelado pela pesquisa de Piketty, Saez e Zucman (2018), que aponta que nos Estados Unidos, homens entre 20 e 64 anos ganham, em média, 1,7 vezes mais do que mulheres na mesma faixa etária, sendo a diferença mais acentuada nas faixas etárias mais elevadas (Piketty; Saez; Zucman, 2018, *apud*, EHLERS, 2022, p. 33-34).

5.4. ORÇAMENTOS SENSÍVEIS A GÊNERO

Segundo a Fundação Tide Setubal, o conceito de orçamento sensível a gênero é o seguinte:

O orçamento público é uma ferramenta econômica que reflete a formulação das políticas públicas, permitindo sua concretização. Ele expressa como os governos e representantes distribuem e priorizam as diferentes áreas da esfera pública, de acordo com a alocação de recursos que realizam. Mesmo os aspectos técnicos que caracterizam os orçamentos nos dias de hoje refletem considerações sobre o que é importante ou não ser visto na alocação dos recursos públicos (FTS, 2020, p. 6).

Ainda, no mesmo documento destaca que no início do século XX, por exemplo, os orçamentos da maioria dos países traziam somente classificações financeiras, sem interesse em mostrar sua conexão com as políticas públicas. Atualmente trabalha-se com orçamentos programa, nos quais as metas em termos de política pública devem estar expressas nas peças orçamentárias. Isso indica que o que é perceptível ou não nos orçamentos varia conforme progride o conhecimento da sociedade sobre como e com o que é relevante aplicar os recursos públicos. Desse modo, o orçamento é a extremidade final de um processo bem mais abrangente, que passa pela seleção e compromissos dos representantes, evidencia os acordos políticos desses com os efeitos sociais na realidade e, por último, efetiva e implementa essas prioridades em formato de políticas públicas (FTS, 2020, p. 7).

Os orçamentos sensíveis a gêneros representam uma abordagem inovadora e essencial na gestão financeira, destacando-se como instrumentos estratégicos para promover a igualdade de gênero e a justiça social. Essa prática vai além de meras alocações de recursos, sendo um reflexo do compromisso em reconhecer e mitigar as

disparidades existentes entre homens e mulheres nas diversas esferas da sociedade.

No âmbito do setor público, a implementação de orçamentos sensíveis a gêneros visa corrigir desequilíbrios historicamente enraizados, redirecionando recursos de maneira a promover a equidade entre os gêneros. Países ao redor do mundo têm adotado essa abordagem em seus processos orçamentários, reconhecendo que políticas e programas muitas vezes impactam homens e mulheres de maneira diferenciada. Essa prática se manifesta através de análises minuciosas que identificam as necessidades específicas de cada gênero e garantem que as alocações orçamentárias sejam direcionadas de forma a abordar tais discrepâncias (FTS, 2020, p. 15-17).

No campo da educação, por exemplo, orçamentos sensíveis a gêneros podem ser direcionados para a promoção da igualdade de acesso e permanência de meninas e mulheres na escola, através do financiamento de programas que visam eliminar barreiras sociais e econômicas que historicamente afetaram esse grupo. Investir em infraestrutura educacional inclusiva e em programas de bolsas de estudo específicos para mulheres são estratégias que contribuem diretamente para a construção de uma sociedade mais igualitária (Elson, 2005, p. 1-2).

No setor da saúde, esses orçamentos podem se traduzir em investimentos voltados para a promoção da saúde sexual e reprodutiva das mulheres, garantindo o acesso a serviços e informações essenciais. A alocação de recursos para a implementação de políticas de combate à violência de gênero também se torna prioritária, refletindo o compromisso em enfrentar questões críticas que impactam de forma desproporcional as mulheres (Jácome; Villela, 2012, p. 28-31).

No ambiente de trabalho, orçamentos sensíveis a gêneros podem ser aplicados para garantir a implementação efetiva de políticas de igualdade salarial, bem como para criar ambientes laborais inclusivos que reconheçam e valorizem as contribuições de todas as identidades de gênero. Essa abordagem não apenas reforça o princípio da equidade, mas também contribui para o desenvolvimento econômico sustentável ao maximizar o potencial produtivo de todos os membros da sociedade (Jácome; Villela, 2012, p. 28-31).

Em suma, os orçamentos sensíveis a gêneros representam uma resposta prática e inovadora para os desafios persistentes relacionados à desigualdade de gênero. Ao incorporar uma perspectiva de gênero nos processos orçamentários, os tomadores de decisão podem contribuir de maneira significativa para a construção de

sociedades mais justas e inclusivas. Essa abordagem não apenas reconhece as diferentes realidades enfrentadas por homens e mulheres, mas também busca ativamente corrigir essas disparidades por meio de alocações estratégicas de recursos. Ao adotar orçamentos sensíveis a gêneros, as sociedades podem trilhar o caminho em direção a um futuro em que a igualdade de gênero não seja apenas uma aspiração, mas uma realidade tangível e duradoura (Jácome; Villela, 2012, p. 28-31).

Outrossim, cabe destacar que os orçamentos públicos não são documentos técnicos neutros, eles refletem as escolhas do governo quanto ao financiamento das políticas públicas, e essas escolhas podem ampliar ou reduzir as desigualdades. Um orçamento sensível ao gênero é o resultado de um processo no qual se avalia a contribuição dos orçamentos públicos para alcançar a igualdade entre mulheres e homens. Esse tipo de orçamento busca identificar as implicações que diferentes opções de despesas e receitas públicas têm para adolescentes e mulheres, considerando diferentes grupos, em comparação com seu impacto em adolescentes e homens (Elson, 2005, p. 3).

Dessa maneira, orçamentos sensíveis ao gênero não são orçamentos separados para mulheres, não se baseiam em análises parciais do orçamento, nem se traduzem em mais despesas e menos impostos, esses são instrumentos para considerar o impacto orçamentário para mulheres e homens, incorporando a perspectiva de gênero, mesmo em linhas orçamentárias aparentemente neutras em termos de gênero, e para redefinir prioridades e direções nas receitas e despesas públicas. Ademais, os orçamentos sensíveis ao gênero têm outros objetivos importantes, como aumentar a participação das mulheres nas decisões econômicas e no processo orçamental, promover uma consulta pública mais ampla na preparação e execução do orçamento, e aumentar a responsabilidade dos governos pelos compromissos assumidos em relação à igualdade de gênero. O processo de orçamentação sensível ao gênero pode ser aplicado tanto ao lado da despesa quanto ao lado da receita de um orçamento público. No entanto, a maioria das iniciativas tem se concentrado nas componentes da despesa (FEMINISMOS NO CENTRO, 2018, p. 3-7).

5.5. “PINK TAX”, O QUE É?

A “*taxa rosa*”, também conhecida como “*pink tax*”, é um fenômeno

mercadológico que se refere à prática comum de cobrar preços mais altos para produtos ou serviços que são comercializados especificamente para mulheres, em comparação com versões semelhantes destinadas aos homens. Apesar de ser chamada de “taxa”, a “taxa rosa” não é um imposto, mas sim a aplicação de preços mais altos para produtos similares, com pequenas adaptações ou simplesmente embalagens específicas para mulheres. Muitas vezes, a única diferença entre os produtos masculinos e femininos é a cor ou a embalagem, mas o preço dos produtos femininos é significativamente mais alto (Almeida, 2022, p. 10-15).

Na pesquisa sobre a tributação incidente no consumo é feita uma reflexão acerca da chamada “taxa rosa” ou “*pink tax*”, que consiste em atribuir preços mais altos a produtos destinados ao público feminino, levando a uma consequência imediata de elevação tributária para este público (Moraes, 2021, p. 2-3). A “*pink tax*” tem crescido continuamente nas últimas décadas; havendo visões conflitantes sobre sua existência, causas, e implicações, a ponto de haver questões substantivas quanto à sua validade. Para aqueles que argumentam que a “*pink tax*” existe e é prejudicial para as mulheres, uma das principais explicações para o mecanismo de transmissão é por meio da propagação da socialização de gênero através de estratégias de marketing (Mariano, 2018).

Um dos primeiros esforços para avaliar a disparidade de preços entre produtos e serviços relacionados ao gênero ocorreu por meio da iniciativa da Assembleia Estadual da Califórnia, em 1993. Dois estudos discutidos na sessão sobre recentes leis da *Harvard Law Review* (1996), foram conduzidos neste contexto. O primeiro estudo, realizado em cinco metrópoles da Califórnia, concentrou-se nos serviços de corte de cabelo e lavanderia. Os resultados revelaram que as mulheres desembolsavam, em média, uma quantia adicional de \$ 5 dólares em 40% dos salões de beleza analisados e \$ 1,71 em 64% das lavanderias para a lavagem de camisas brancas simples. O segundo estudo abordou os serviços de ajustes de vestuário oferecidos em três lojas de departamento em Sacramento, Califórnia. Concluiu-se que as mulheres eram frequentemente tarifadas por serviços que eram muitas vezes gratuitos nos departamentos destinados aos homens. Com base nessas pesquisas, o comitê judiciário do Senado da Califórnia estimou um custo adicional de cerca de \$ 1.351 dólares ao ano para cada mulher residente no estado, devido à disparidade de gênero nos preços (FGV, 2020, p. 7).

Esses estudos serviram de fundamento para a criação da primeira legislação

nos Estados Unidos contra a prática conhecida como “*Taxa Rosa*” estabelecida como “*Gender Tax Repeal Act*” e sancionada na Califórnia em 1995. Desde então, essa lei proíbe explicitamente a discriminação de gênero nos preços dos serviços oferecidos no estado. Contudo, essa legislação não se aplica em situações em que há variações de tempo, complexidade ou custos associados à prestação de serviço, aspectos apontados pela Harvard Law review (1996) como uma limitação central na eficácia dessa legislação em combater a discriminação (FGV, 2020, p. 8).

O estudo da taxa rosa, conhecida como “*pink tax*” nos Estados Unidos e na Europa, revela a discrepância nos preços de produtos destinados aos diferentes gêneros. Isso influencia diretamente a contribuição de homens e mulheres para a arrecadação tributária sobre o consumo, evidenciando uma desigualdade perceptível. Produtos voltados para o público feminino são frequentemente precificados mais elevadamente em comparação com produtos voltados ao público masculino, mesmo que possuam conteúdo e finalidade idênticos, divergindo apenas na cor. No Brasil, estudos indicam que produtos direcionados a mulheres têm uma média de 12,3% a mais em custos pagos pelo consumidor do que sua versão masculina (Câmara; Guskow; Oliveira, 2022, p. 67).

Embora a justificativa para essa discrepância de preço muitas vezes esteja relacionada à suposta diferença de materiais, a finalidade e produção são geralmente as mesmas, variando apenas nas cores. O debate sobre a taxa rosa ganha espaço no Brasil, com movimentos buscando eliminar ou ao menos reduzir as disparidades no custo de vida entre homens e mulheres. Além disso, alguns produtos essenciais exclusivamente consumidos por mulheres não recebem redução tributária, onerando ainda mais as mulheres em comparação aos homens. Essa é uma faceta importante do debate sobre o impacto da tributação sobre o consumo na desigualdade de gênero (Borges, *et. al.* 2020, p. 8-10).

Segundo o estudo realizado por Janet Gale Stotsky (1996), pioneira em analisar a existência de vieses de gênero em sistemas tributários, constata que a discriminação possui duas possibilidades: pode ser implícito ou explícito. Segundo seu estudo, “formas explícitas de discriminação decorrem de normas tributárias que tratam homens e mulheres de modo diferente”; já o viés implícito identifica-se “em razão dos típicos arranjos sociais e comportamentos econômicos, tendem a ter implicações diferentes para homens e mulheres” (Stotsky, 1996, p. 96-99).

Aqui entra a necessidade do debate acerca da necessidade de tratamento

especial desses tributos, uma vez que entram na temática produtos como absorventes, bombas de amamentação, sabonetes íntimos, entre outros produtos limitados ao consumo feminino, essencialmente necessários e que não possuem tratamento diferenciado de alíquotas nos Estados brasileiros.

Determinados produtos considerados supérfluos, como cosméticos, são tributados sem alíquotas reduzidas, apesar de serem muitas vezes necessários para atender padrões estéticos impostos pela sociedade. A reflexão sobre as alíquotas vigentes é crucial para alcançar a desejada neutralidade fiscal. O debate também abrange itens de higiene pessoal, com o Brasil sendo um dos países que mais tributa produtos exclusivos para mulheres, como absorventes internos, externos e coletores. Esses produtos, claramente essenciais e fundamentais na vida da mulher, não são uma opção de consumo, mas uma necessidade decorrente de processos naturais e fisiológicos inerentes ao gênero feminino (FGV, 2020, p. 9-10).

Outro ponto que deve ser salientado, refere-se a inegável existência de uma tradição que perdura pela história e pela sociedade do embelezamento feminino, que não somente encoraja, mas também pressupõe um maior gasto por parte das mulheres com produtos, a exemplo dos cosméticos. Considerando a alta carga tributária incidente sobre esses produtos, a consequência é clara em mais uma desvantagem atribuída às mulheres (Almeida, 2022, p. 15).

O autor Fábio Mariano, em 2018, conduziu uma pesquisa no Brasil, que revelou a impressionante elevação de 12%, em média, dos produtos direcionados às mulheres, em relação aos mesmos produtos voltados para o público masculino. O estudo também constatou que a quantidade e diversidade de itens destinados às mulheres superam os destinados aos homens. Por exemplo, na categoria de acessórios de vestuário, as mulheres têm acesso a pelo menos 16 itens a mais que não são disponíveis para os homens, evidenciando a construção do gênero feminino a partir do consumo (Mariano, 2018, *apud*, Siqueira, 2022, p. 29-30).

Quadro 1 - Pesquisa elaborada por Mariano - 2018

Produto/serviço	Metodologia	Resultados
Vestuário infantil	Verificação e comparação de preços entre produtos similares que são destinados a mulheres e produtos para homens ou para ambos os gêneros. Coleta realizada entre outubro de 2016 e janeiro de 2017.	17% mais caro para mulheres
Vestuário adulto		23% mais caro para mulheres
Higiene pessoal		4% mais caro para mulheres
Corte de Cabelo		27% mais caro para mulheres
Brinquedos		26% mais caro para mulheres

Fonte: Mariano (2018) a partir de apresentação de PowerPoint.

Esse fenômeno é observado em uma variedade de produtos, incluindo roupas, produtos de higiene pessoal e brinquedos. A “taxa rosa” é frequentemente justificada pela indústria com base em estereótipos de que as mulheres são mais consumistas e que a produção de itens para este público traduz a ideia de inclusão de gênero. No entanto, a “taxa rosa” contribui para a desigualdade econômica, pois as mulheres, apesar de serem muitas vezes as principais consumidoras, geralmente ganham salários menores do que os homens. Portanto, esse fenômeno acaba por impor um fardo financeiro adicional às mulheres (Almeida, 2022, p. 22).

A “Taxa Rosa”, é um espelho da maneira como a sociedade de consumo percebe as mulheres. Considerando que elas são as principais encarregadas pelos cuidados domésticos, crianças, idosos e doentes, as mulheres constituem a maioria no mercado consumidor, principalmente de itens básicos e essenciais. No entanto, há no sistema tributário brasileiro uma série de injustiças que corroem o poder de compra feminino, tornando as atividades básicas de manutenção da vida mais custosas para as mulheres do que para os homens, começando pela desigualdade de renda e tributária predominantes no Brasil (Ehlers, 2022, p. 33).

5.6. DOS PRODUTOS INDISPENSÁVEIS E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO DO ESTADO DO PARÁ

5.6.1. DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ

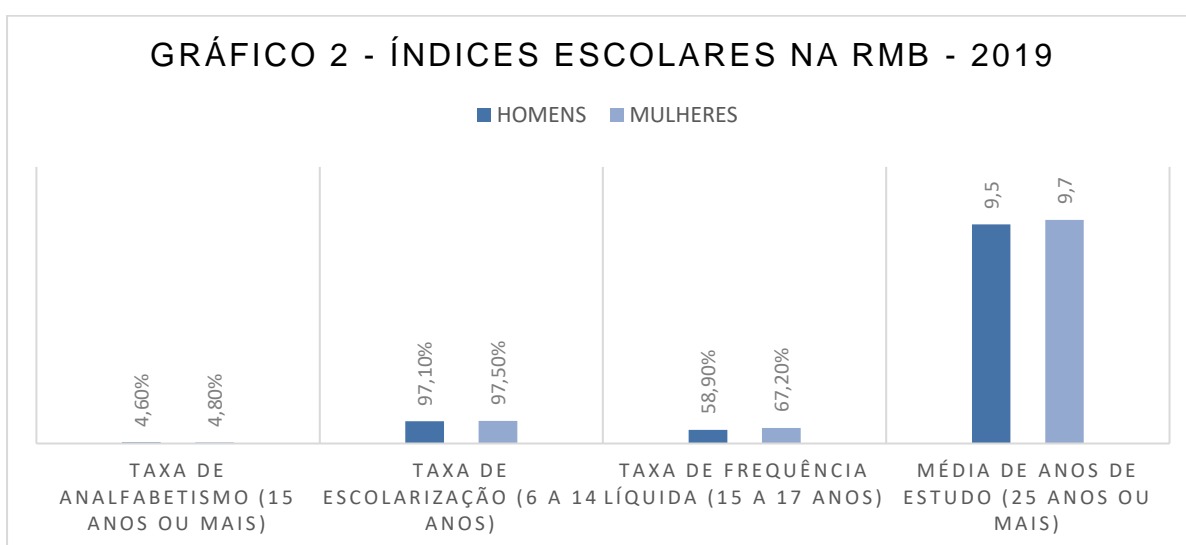
O Estado do Pará, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui uma população de 8.121.025 (oito milhões, cento e vinte e um mil e vinte e cinco) habitantes, segundo o censo demográfico de 2022, possui baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ficando em 24º lugar no *ranking* dos estados brasileiros. Ademais, possui rendimento nominal mensal domiciliar per capita em torno de R\$ 1.061 (mil e sessenta e um reais), comparado a outros estados do Brasil.

As desigualdades socioeconômicas no estado do Pará são um reflexo das grandes disparidades presentes em todo o território brasileiro, sendo o índice de Desenvolvimento Humano (IDH) uma das principais ferramentas para se obter o padrão de qualidade de vida de um determinado local. Os critérios utilizados para calcular o IDH são: conhecimento, saúde e renda. No caso do Pará, o estado possui um IDH considerado médio com 0,646, sendo o quarto pior do país (Gomes, 2017).

No entanto, é importante destacar que o estado do Pará tem feito esforços

para reduzir a pobreza. De acordo com uma pesquisa divulgada pelo IBGE, a queda do índice de pobreza foi de 8,8%, entre os anos de 2019 e 2020, isso se deve, em grande parte, ao pacote de investimento realizado pelo Governo do Pará em assistência social durante o período da pandemia (AGÊNCIA PARÁ, 2021).

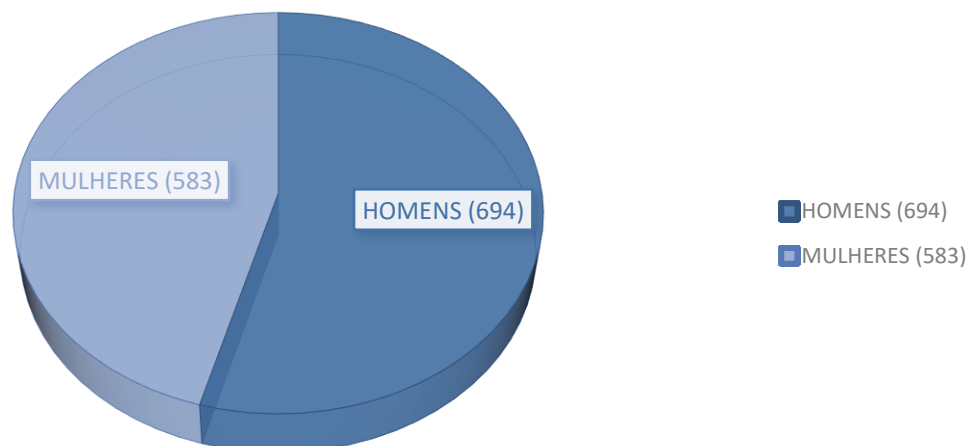
Uma amostra dos dados atuais no município de Belém, no Estado do Pará, dos índices educacionais entre homens e mulheres, usando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística juntamente com a PNAD Contínua, indica o seguinte:



Fontes: IBGE - Censo Demográfico (2010), PNAD Contínua - Educação (2019). Elaboração própria.

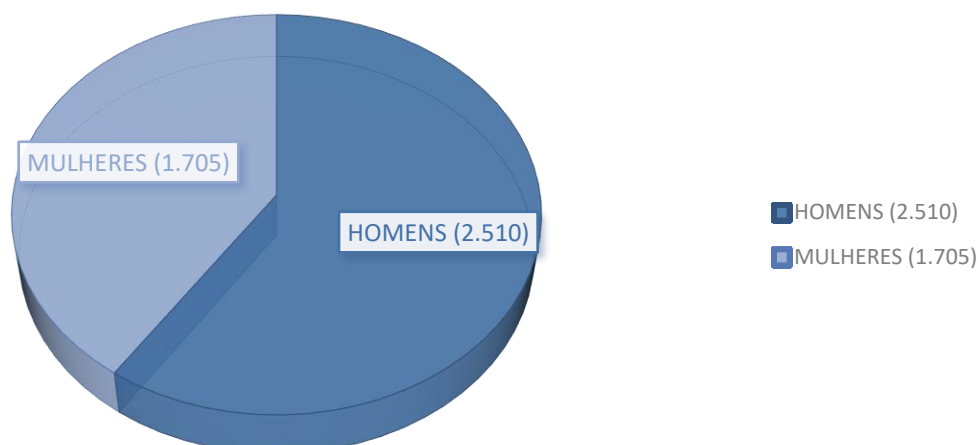
Consoante o Relatório Especial Mulheres no Mercado de Trabalho Paraense, elaborado pela Universidade Federal do Pará em conjunto com o Observatório Paraense do Mercado de Trabalho, lançado em 2023, tornou-se viável criar uma tabela, que agrupa os dados relativos ao cenário laboral feminino no estado do Pará e Região Metropolitana de Belém, e apresenta de maneira nítida, as discrepâncias existentes. A atividade consiste na compilação de informações que destacam as disparidades socioeconômicas de gênero e que simplificam a observação dos dados (UFPA; OPMT, 2023, p. 10). A seguir, o gráfico-visual no qual estão contidas as informações compactadas:

Gráfico 3 - Força de Trabalho por Sexo. 4º sem. de 2022 - RMB.



Fonte: PNAD Contínua (2023), *apud* Relatório Especial Mulheres no Mercado de Trabalho Paraense.

Gráfico 4 - Força de Trabalho por Sexo. 4º sem. de 2022 - Pará.



Fonte: PNAD Contínua (2023), *apud* Relatório Especial Mulheres no Mercado de Trabalho Paraense.

A análise permite verificar que as mulheres possuem os menores níveis de ocupação, e no caso do estado isso se explica devido à grande parte das ocupações femininas estarem concentradas em segmentos mais precários e menos remunerados do que os homens (UFPA; OPMT, 2023, p. 10).

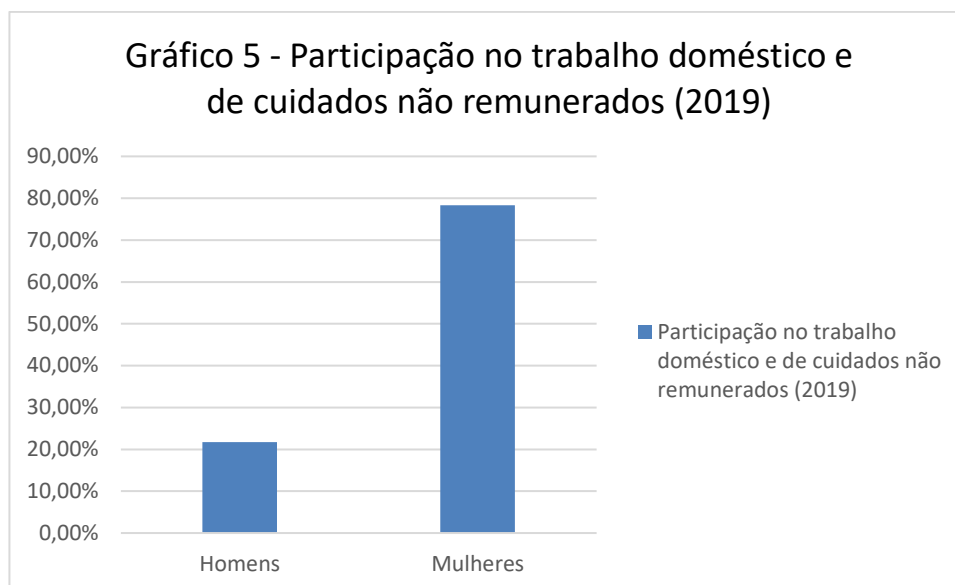
Com base no que foi apresentado anteriormente, e considerando o caráter regressivo dos tributos do consumo, pode-se perceber que as mulheres na sociedade brasileira são duplamente sobrecarregadas. Isso ocorre porque a média salarial dos homens é maior e não há um sobrepreço incidente sobre os produtos de que necessitam. Em contraste, as mulheres, além de receberem uma média salarial menor em comparação com os homens, precisam destinar uma maior parte de seus

rendimentos para custear itens indispensáveis para a higiene e saúde femininas. Assim, fica evidente como as desigualdades salariais também afetam a questão tributária (UFPA; OPMT, 2023, p. 14).

Quanto às horas dedicadas ao trabalho, o gráfico revela que as mulheres trabalham aproximadamente 4,9 horas a menos que os homens no 4º trimestre de 2022. Um aspecto crucial que torna a situação ainda mais evidente é que as mulheres, além de trabalharem, têm a responsabilidade de cuidar da casa e dos filhos, especialmente aquelas que são mães solteiras. Isso compromete o tempo disponível para o trabalho e, por conseguinte, impacta em seu rendimento. Vale ressaltar que, mesmo em situações em que as mulheres possuem uma jornada de trabalho mais extensa que a dos homens, seus rendimentos ainda são inferiores aos destes (Borges, 2023, p. 40-42).

Como anteriormente discutido, fica claro que o trabalho de cuidado é uma atividade que envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas. Isso inclui dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segue por horas a fio (Borges, 2023, p. 42).

No Brasil, cerca de 25% da força de trabalho atua no setor dos cuidados. Essa força de trabalho é majoritariamente feminina e negra, e desempenha funções que garantem a manutenção da vida e o funcionamento dos demais setores da economia. Mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global. Isso dá mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo, além disso, as mulheres e meninas são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado realizado no mundo, e representam dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remunerado (Hirata, 2016, p. 55). Em projeção feita no ano de 2019, foi constatado a disparidade da diferença entre homens e mulheres com relação aos trabalhos de cuidado, como demonstra no gráfico a seguir:



IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trabalho 2019. Elaboração própria.

Divergindo do apresentado até o momento, cabe salientar que especialmente, em relação ao âmbito laboral feminino, mesmo que essa esfera deva receber estímulos específicos, de acordo com o delineado na Carta Magna de 1988, com o intuito de concretizar os valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, estabelecidos pelo mencionado texto constitucional, seja no referido artigo terceiro, seja no artigo sétimo, inciso vigésimo da Constituição, a realidade difere. Se a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho não é alcançada e essas disparidades acentuam o já mencionado abismo econômico e social entre trabalhadoras e trabalhadores, é possível afirmar, diante do comando constitucional, que o Estado deve empregar todos os esforços para que essa isonomia seja efetivamente conquistada (Borges, 2023, p. 25).

As mulheres são impactadas pelos impostos de formas particulares devido aos seus padrões de emprego, incluindo salários, sua participação no trabalho de cuidado não remunerado, seus padrões de consumo e sua posse de bens e propriedades. As mulheres realizam dois terços do trabalho de cuidado não remunerado em todo o mundo. Essas atividades englobam cuidar de crianças, doentes e idosos, bem como realizar tarefas domésticas como cozinhar, limpar e buscar água. Devido à parcela desproporcional de trabalho de cuidado não remunerado que elas assumem, as mulheres tendem a entrar e sair do mercado de trabalho em diferentes momentos de suas vidas. Quando estão trabalhando, ganham menos do que os homens - geralmente entre 60% e 75% dos salários dos homens e

tendem a estar vinculadas a trabalhos precários com baixos salários, como o trabalho remunerado de cuidado. As normas sociais e leis que favorecem os homens na posse e na transferência da posse de propriedades e bens muitas vezes privam as mulheres de uma parcela equitativa de bens. Essas mulheres na parte inferior da pirâmide de renda podem não pagar impostos sobre suas rendas, mas ainda assim são afetadas por outros tipos de impostos (Capraro, 2016, p. 20-21). Ainda segundo a autora:

A política fiscal, como acontece com qualquer política econômica, opera dentro de um mundo baseado nas desigualdades de gênero, raça e classe. Essas questões, assim como o potencial da política econômica para reverter as desigualdades, são razões convincentes para que os defensores de direitos humanos incorporem as questões fiscais como parte de sua luta.

De acordo com Pierre Bourdieu, na obra *a dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*, “a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho”. Em outro viés, ele afirma que:

Longe de as necessidades da reprodução biológica determinarem a organização simbólica da divisão sexual do trabalho e, progressivamente, de toda a ordem natural e sexual, é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos (Bourdieu, 2012, p. 44-45).

A correlação entre a distribuição de tarefas com base no gênero e a desigualdade socioeconômica entre homens e mulheres é um elemento que demanda análise e detalhamento para uma compreensão adequada do tópico de gênero, sua definição e as consequências que resultam dele. Consequências estas que impactam e que aprisionam mulheres, imputando a elas a exclusividade do labor de cuidado não remunerado. Uma perspectiva centrada no masculino que favorece a manutenção da supremacia econômica masculina. Conforme Pierre Bourdieu, "a potência masculina se destaca no fato de que ela não requer justificativa: a perspectiva centrada no masculino impõe-se como imparcial" (Bourdieu, 2012, p. 24).

5.6.2. DO TRATAMENTO DO CONSUMO EM PRODUTOS FEMININOS NO CONTEXTO DO ICMS

O Estado do Pará possui diversas fontes de receita, sendo o ICMS, uma das

principais. A alíquota modal do ICMS no Pará é de 19%, segundo a Secretaria da Fazenda do Pará corresponde a 76,4% da receita tributária própria dos estados (SEFA, 2023).

Consoante os dados de domínio público relacionados ao Decreto nº 4.676/2001 que regula o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, pôde-se traçar uma linha sobre as alíquotas aplicadas aos produtos necessários destinados ao público feminino, conforme tabela abaixo:

Quadro 2 – Alíquotas de ICMS em produtos femininos essenciais		
Produto	Base legal	Alíquota do ICMS - PA
Absorvente higiênico	Decreto nº 4.676/2001	17%
Bomba de leite		17%
Anticoncepcional		12%
Fralda descartável		12%
Sabonete íntimo		17%

Fonte: SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda do Pará. Elaboração própria.

A tabela indica que os produtos femininos essenciais têm uma tributação elevada no estado do Pará, com o ICMS variando entre 12% e 17%. Isso pode representar um encargo financeiro para as mulheres, especialmente aquelas de baixa renda, que precisam adquirir esses produtos para garantir sua saúde, higiene e bem-estar. Alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, já reduziram ou isentaram o ICMS sobre os absorventes higiênicos, reconhecendo sua essencialidade e buscando promover a justiça tributária de gênero. Essa poderia ser uma medida a ser adotada pelo estado do Pará, bem como pela União, que também cobra o IPI sobre esses produtos. A adoção de tais medidas poderia aliviar o ônus financeiro das mulheres e promover a equidade de gênero no sistema tributário (Alesp, Brasil).

Positivo avanço do Estado do Pará relacionado a tributação de produtos femininos essenciais, mediante o Decreto nº 2.429/2022, concedeu a isenção do ICMS na compra de absorventes higiênicos pela Administração Pública, as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões

higiênicos, coletores e discos menstruais, dentre outros, para distribuir estes produtos para a população carcerária feminina e outros segmentos com maior vulnerabilidade social (Pantoja; SEFA, 2022).

5.7 DA JUSTIÇA FISCAL

Durante muito tempo, o paradigma da política fiscal esteve centrado na concepção de que a busca por efeitos distributivos deveria ocupar uma posição secundária nas estratégias tributárias. Sob essa orientação, consolidou-se a convicção de que a progressividade no sistema tributário não se traduziria em benefícios sociais, uma vez que a imposição de penalidades a indivíduos e empreendedores poderia obstaculizar o crescimento econômico. Em resumo, a premissa de sistemas tributários neutros, capazes de minimizar os impactos adversos na economia, ganhou respaldo, sugerindo que tais abordagens garantiriam uma arrecadação mais robusta do que eventuais ações estatais no âmbito da redistribuição e proteção social.

Conforme destacado pela renomada autora Lana Borges, a implementação da extrafiscalidade, intrinsecamente vinculada à promoção da igualdade e à busca pela justiça fiscal, emerge como uma ferramenta indispensável para atingir tais metas. O efetivo resguardo dos direitos laborais das mulheres demanda uma concretização por meio de políticas públicas que transcendam todas as instâncias dos três poderes e englobam todos os agentes públicos. Essa abordagem está em consonância com os princípios constitucionais e os preceitos claramente delineados na Carta Magna. Tal perspectiva é norteadada pela sinergia entre o princípio da igualdade, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e as orientações expressas nos incisos XX e XXX do art. 7º da Constituição Federal (Borges, 2023, p. 106).

A afirmação da igualdade, a visão de justiça fiscal permite compreender a tributação como um instrumento para corrigir distorções entre os contribuintes - seja por meio de uma reforma social e redução das desigualdades, seja por meio da realização dos objetivos regulatórios do Estado, nas palavras de Daniela Olímpio de Oliveira. A autora enfatiza que a igualdade tributária terá o poder de ação prática, emancipando indivíduos, enquanto a ação comunicativa estimula um tratamento de redução das desigualdades verticais. A Constituição de 1988 demanda um sistema tributário que concretize seus objetivos, um sistema tributário de maior equidade fiscal,

para todos os contribuintes. No entanto, como afirma Nathalia Tavares, ao analisar o cenário brasileiro, é possível deduzir que as medidas adotadas pelo governo são excludentes e elitistas, ou seja, se baseiam nos “princípios de injustiça mencionados acima” (Câmara; Guskow; Oliveira, 2022, p. 72-73).

A justiça fiscal, no âmbito das políticas tributárias, constitui um elemento essencial para a estabilidade e equidade no funcionamento de uma sociedade. Essa temática intrincada demanda uma análise meticulosa das nuances envolvidas, considerando não apenas os aspectos legais, mas também as implicações éticas e sociais inerentes às práticas tributárias. No cenário tributário contemporâneo, a aplicação do princípio da igualdade se destaca como um pilar fundamental na busca por evitar disparidades injustificadas entre contribuintes que compartilham circunstâncias semelhantes. A legislação, ao se orientar por esse princípio, almeja não apenas estabelecer um tratamento uniforme, mas também assegurar que a carga tributária seja distribuída de forma justa, refletindo, assim, uma preocupação intrínseca com a equidade e a justiça social (Junior; Gomes, 2023, p. 200-202).

A complexidade dessa equação fiscal se manifesta na interseção entre a incidência dos tributos e o impacto direto sobre o patrimônio dos cidadãos. É imperativo compreender que qualquer distorção nesse equilíbrio pode gerar efeitos cascata, influenciando não apenas as dinâmicas econômicas, mas também exacerbando desigualdades sociais já existentes. Nesse contexto, a necessidade de se eliminar tratamentos tributários irregulares, que tendem a favorecer alguns em detrimento de outros, ganha contornos de urgência. O Estado, detentor do papel de agente regulador e promotor do bem-estar social, encontra-se diante da responsabilidade primordial de conceber políticas fiscais que não apenas arrecadem recursos necessários, mas que também promovam uma distribuição justa dos ônus. A progressividade emerge como um instrumento estratégico nesse sentido, proporcionando uma abordagem diferenciada de tributação que considera a capacidade contributiva de cada cidadão (Oliveira; Araújo, 2015, p. 664-665).

Contudo, a implementação efetiva da justiça fiscal requer uma abordagem holística. A simplicidade e a transparência na legislação tributária são elementos que não podem ser subestimados. A opacidade normativa, além de dificultar o cumprimento das obrigações fiscais, cria um terreno propício para práticas elisivas, minando, assim, os objetivos de equidade que as políticas fiscais buscam atingir.

No desenvolvimento dessas políticas, é crucial não negligenciar os impactos

dos tributos indiretos sobre os estratos sociais menos favorecidos. A análise aprofundada dos efeitos regressivos de certos impostos revela-se indispensável para evitar que a carga tributária recaia de forma desproporcional sobre os mais vulneráveis economicamente. Somente por meio de uma abordagem abrangente, considerando as múltiplas dimensões sociais e econômicas, é possível construir políticas fiscais que verdadeiramente promovam a justiça (Passos; Guedes; Silveira, 2018, p.99).

6. CONCLUSÃO

Tratar sobre o tema desigualdade social desencadeia uma diversidade de conceitos que são imprescindíveis sobre suas peculiaridades e a estrutura que a define. Ao longo da pesquisa, torna-se claro que a parcela da população que sofre tais violações têm gênero, raça e posição social previamente definidos.

Com base no exposto, é evidente que o pensamento liberal tem um impacto significativo no Sistema Tributário Nacional, pois, a ideologia liberal, que defende a liberdade individual, a propriedade privada, a mínima interferência do Estado na economia e considera a tributação como uma violação de direitos, em vez de um meio para promover mudanças sociais e econômicas, têm influência na forma como o sistema tributário é estruturado no Brasil. Isso resultou em um sistema de tributação regressiva, que se concentra em impostos indiretos, como observado, esse tipo de sistematização afeta desproporcionalmente a parcela mais pobre da população, impondo-lhes um fardo financeiro mais pesado.

Conforme explicitado, a Constituição Federal de 1988 estabelece duas formas de igualdade: a formal e a material, propondo não somente a igualdade perante a lei, mas também de tratamento. O princípio da isonomia contido no art. 150, II da CF, não significa necessariamente que todos os contribuintes devem ser tratados da mesma maneira, em vez disso, significa que contribuintes em situações semelhantes devem ser tributados de maneira semelhante, o que claramente não ocorre no Brasil. Pois, embora a legislação tributária possa não violar explicitamente a Constituição, no sentido das desigualdades de gênero, a estruturação dos impostos e como eles são aplicados pode ter um impacto desproporcional sobre as mulheres, perpetuando as desigualdades de gênero existentes na sociedade, dado que as mulheres têm necessidades de consumo diferentes dos homens, o que significa que elas acabam pagando mais impostos dependendo dos produtos que consomem.

Portanto, a tributação não somente pode, mas deve ser empregada com o propósito de buscar a redução das desigualdades, haja vista ser um instrumento poderoso que o Estado pode usar para promover a igualdade e a justiça social. Contudo, a efetividade dessa abordagem depende de uma consideração minuciosa das nuances de gênero ao se desenvolver políticas tributárias. Isso inclui a análise de como certos setores econômicos, muitas vezes ligados a papéis tradicionalmente atribuídos a determinados gêneros, são tributados. Reformas tributárias sensíveis ao gênero podem explorar maneiras de corrigir distorções existentes, garantindo que a tributação não perpetue estereótipos ou acentue disparidades de renda entre homens e mulheres.

Dessa maneira, ao analisar o tratamento tributário dos produtos essenciais destinados somente à parcela feminina, verifica-se que o Estado do Pará, refletindo a maneira do próprio Estado Federativo, não tem manejado sua ação fiscal com vistas à promoção da dignidade humana, uma vez que a carga tributária sobre esses produtos escancara, não somente o tratamento distinto entre sexos, mas como uma verídica barreira material de acesso a produtos essenciais à promoção de uma vivência com dignidade, fortalecendo a pobreza e as desigualdades socioeconômicas que persistem como um desafio crítico em diversas regiões do Brasil, e o Estado do Pará não é exceção a esse cenário. Diante desse contexto, explorar formas efetivas de enfrentamento dessas disparidades no âmbito da tributação torna-se uma necessidade premente para melhorar a qualidade de vida.

A justiça fiscal transcende a mera arrecadação de recursos para se tornar um componente intrínseco à construção de uma sociedade equitativa. A aplicação do princípio da igualdade, a progressividade, a transparência na legislação e a consideração dos impactos sociais são elementos essenciais nesse caminho. O desafio reside em forjar políticas tributárias que, além de sustentar as necessidades financeiras do Estado, contribuam para a criação de um ambiente onde a justiça seja não apenas uma aspiração, mas uma realidade palpável e duradoura.

REFERÊNCIA

AGÊNCIA PARÁ. Pará isenta ICMS na compra de absorventes pela Administração. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/37857/para-isenta-icms-na-compra-de-absorventes-pela-administracao>. Acesso em: novembro de 2023.

ASSUNÇÃO, Revardiêre Rodrigues. A Dignidade Humana à luz do primado da igualdade: eficácia, aplicabilidade e reserva do possível. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.t.jus.br/index.php/rdj/article/view/861/190>. Acesso em: outubro de 2023.

BARBOZA, Victor. Taxa rosa: veja como as mulheres pagam mais caro pelos mesmos produtos. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2019/02/taxa-rosa-veja-como-as-mulheres-pagam-mais-caru-pelos-mesmos-produtos/>. Acesso em: Outubro de 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. Conjur. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: agosto de 2023.

BATTISTA JUNIOR, Onofre Alves; MONTEIRO DE OLIVEIRA, Ludmila Mara; DINIZ MAGALHÃES, Tarcísio. Liberalismo, desigualdade e direito tributário. **Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte, 1956, currens**, n. 110, p. 217-272, 2015.

BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Difusão europeia do livro, 1970. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3959829/mod_resource/content/1/Beauvoir.O_segundo_sexo-DIFEL.pdf. Acesso em: outubro de 2023.

BORGES, Lana. *Tributação E Gênero. 1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5611>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRAGANÇA, Lúcio R. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20398/a-dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: julho de 2023.

BRASIL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL). Tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/22CARGATRIBUTA-RIAPR>. Acesso em: agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tabela de Incidência dos Impostos sobre produtos Industrializados (TIPI). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em agosto de 2023.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do liberalismo a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Editora Filosófica Politeia. São Paulo. 2019.

BROWN, Wendy. *Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution*. Cambridge, MA: Zone Books, 2017.

BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALIENDO, Paulo. Da Justiça Fiscal Conceito e Aplicação. Revista de Direito Tributário da APET, v. 2, n. 5, p. 115-147, 2005.

CÂMARA, Andalessia Lana Borges; GUSKOW, Tatiana Maria; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **TRIBUTAÇÃO E GÊNERO: DESIGUALDADES E O NECESSÁRIO FOMENTO DO MERCADO DE**

TRABALHO DA MULHER. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, p. 44-85, 2022.

CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 24, 2016.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Almira Rodrigues; Iáris Cortês. (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016

DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; ARAÚJO, Edjane Barbosa De Freitas. Justiça Fiscal como mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 1, n. 1, p. 625-643, 2015.

DUARTE, Hugo Garcez. A desigualdade e o neoliberalismo. *Revista Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: [A desigualdade e o neoliberalismo - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](https://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em: novembro de 2023.

ELSON, Diane. Iniciativas orçamentárias sensíveis ao gênero: dimensões chave e exemplos práticos. **Revista do Serviço Público**, v. 56, n. 2, p. 161-178, 2005.

FAGNANI, Eduardo. A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas. **São Paulo: Plataforma Política Social**, 2018.

FEITAL, Thiago Álvares. A dependência entre os direitos humanos e o Direito Tributário. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 224, p. 37-58, 2019.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL. Orçamentos sensíveis a gênero e raça. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/wp-content/uploads/2022/04/guia-orcamento-sensivel-agenero-e-raca.pdf>. Acesso em novembro de 2023.

GOMES, Rodrigo. População do Pará. Disponível em: *População do Pará - características, dados demográficos - Geografia - Ino Escola*. Acesso em: novembro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Decreto nº2.429, de 10 de junho de 2022. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2022_02429.pdf. Acesso em: novembro de 2023.

HALABE, Maria; PIRES, Emílio. A pobreza menstrual e o sistema tributário brasileiro: a tributação como instrumento de promoção da efetividade e eficácia do princípio da dignidade humana. **X Jornada Internacional de Políticas Públicas**. 2021

HAYEK, Friedrich. O caminho da servidão. 6. Ed. São Paulo: Instituto Mises, 2010.

HAYEK, Friedrich. The road to serfdom. London: Routledge, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: novembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acesso em: setembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do Estado do Pará. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso em: agosto de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em agosto de 2023.

JUNIOR, Jurandir Sá Barreto; DOS SANTOS GOMES, Michelle. O Impacto do Sistema Tributário Brasileiro para Perpetuação da Desigualdade Racial no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 53, p. 194-214, 2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Seleção de textos Marilena de Souza Chauí; trad. Paulo Quintela, Tania Maria Bernkopf, Rubens Rodrigues filho. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MACHADO, Graziela C. da Silva B.; OLIVEIRA, Francisco Cardozo; MACEI, Demetrius Nichele. O princípio da igualdade em matéria tributária. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, p. 473-498, 2016.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988. **Brasília, DF**, 1997.

MARIANO, Fábio. Taxa Rosa. Apresentação em PowerPoint. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: outubro de 2023.

MISES, Ludwig Von. Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/liberalismo.pdf>. Acesso em outubro de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Roberta Raissa Lacerda. O sistema tributário brasileiro e a desigualdade de gênero. 2021.

NOSSA CAUSA. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: outubro de 2023.

OBSERVATÓRIO PARAENSE DO MERCADO DE TRABALHO. Persiste a desigualdade salarial entre homens e mulheres no estado do Pará. Disponível em: <https://opamet.com.br/wp49/2019/06/27/persiste-a-desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-no-estado-do-para/>. Acesso em: agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 100 – Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: setembro de 2023.

OXFAM BRASIL. Desigualdade de gênero: causas e consequências. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/#:~:text=A%20desigualdade%20de%20g%C3%AAneros%20ocorre,mulheres%20e%20pessoas%20n%C3%A3o%20bin%C3%A1rias>. Acesso em: setembro de 2023.

PARÁ. Lei nº 5.530 de 3 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05530.pdf. Acesso em: agosto de 2023.

PASSOS, Luana. GUEDES, Dyego Rocha, SILVEIRA, Fernando Gaiger. Justiça fiscal no Brasil: que caminhos trilhar? Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62342156/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA20200311-58458-12lht6j-libre.pdf?1586119534=&response-content->

SIQUEIRA, Helena Borges de. Tributação e desigualdade de gênero: a problemática do pink tax diante de uma interpretação constitucional do direito tributário. 2022.

SIQUEIRA, Ozael Félix de. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NUMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA CRISTÃ. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-numa-perspectiva-jus-filosofica-crista/407085272#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20filosofia,ser%20considerado%20como%20ente%20digno>. Acesso em: outubro de 2023.

STOTSKY, Janet Gale. Gender Bias in Tax Systems. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1996. IMF Working Papers; Working Paper.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1#:~:text=Cerca%20de%2080%25%20dessas%20propostas,e%20de%20crit%C3%A9rio%20de%20admiss%C3%A3o>. Acesso em: novembro de 2023.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112-129, 2021.

UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION. DPI/2163. 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, OBSERVATÓRIO PARAENSE DO MERCADO DE TRABALHO. Relatório especial mulheres no mercado de trabalho paraense. 5ª Ed. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Guia de elaboração de trabalhos acadêmicos. 3ª ed. Belém, Pará, 2023.

VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet. Tributação e desigualdade de gênero e classe no Brasil: uma análise a partir do IRPF 2020 e da POF 2017-2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/20142.pdf>. Acesso em: setembro de 2023.

VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2020. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: novembro de 2020.